



**Fevereiro**

**3.ª Secção**

***Habeas corpus***  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Decisão condenatória**  
**Anulação de acórdão**  
**Indeferimento**

07-02-2024

Proc. n.º 415/22.3PBTMR-E.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Teresa de Almeida

Pedro Branquinho Dias

Nuno Gonçalves

***Habeas corpus***  
**Pressupostos**  
**Decisão condenatória**  
**Cumprimento de pena**  
**Trânsito em julgado**  
**Direito ao recurso**  
**Advogado**  
**Renúncia ao mandato**  
**Indeferimento**

- I - Na fase de julgamento o arguido esteve sempre representado nos autos por advogado e, no prazo do recurso da sentença, nem o arguido revogou a procuração, nem o advogado renunciou à mesma.
- II - Antes de constituir advogado esteve representado por defensor officioso e, após cumprimento do art. 47.º, n.º 2, do CPC, na sequência do cumprimento do despacho proferido em 25-09-2023, veio a ser-lhe nomeado defensor officioso.
- III - Portanto, no processo comum (tribunal singular) n.º X, na fase do julgamento, o arguido esteve sempre assistido por advogado, quer no período em que constituiu advogado e até à produção de efeitos da revogação do mandato (o que sucedeu após trânsito em julgado da sentença), quer no período anterior a esse, quer no período posterior. Foi também notificado dos vários despachos proferidos no mesmo processo que se pronunciaram sobre os requerimentos apresentados nos autos. Tinha advogado constituído e quando revogou a procuração já estava transitada a sentença condenatória.
- IV - Não tendo revogado o mandato, não podem ser atribuídas responsabilidades ao tribunal, pelos procedimentos que o arguido adotou nos autos, sendo certo que este *habeas corpus* não funciona como um recurso, nem como um seu sucedâneo, não podendo ser utilizado indevidamente, nem pretender que através dele o STJ se pronuncie sobre matérias que extravasam os seus fundamentos, que são taxativos.



V - De resto, a prisão do aqui peticionante foi motivada por facto que a lei permite (estando atualmente a cumprir pena de prisão), mantendo-se dentro do prazo legal (preso à ordem do processo desde 14-12-2023, ocorrendo o termo da pena de 6 meses de prisão em 14-06-2024), na sequência de decisão judicial, proferida nos termos legais (sentença transitada em julgado em 22-05-2023).

07-02-2024

Proc. n.º 114/21.3T9STR-A.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Teresa Féria

Ernesto Vaz Pereira

Nuno Gonçalves

**Escusa**

**Juiz desembargador**

**Imparcialidade**

**Advogado**

**Filiação**

**Suspeição**

**Deferimento**

- I - O que resulta dos elementos recolhidos neste incidente de escusa é que, no processo distribuído à Sr.ª Juíza Desembargadora, como primeira Adjunta, a mesma teria de participar na decisão do recurso do arguido, subscrito por advogado que constituiu, precisamente o filho daquela Magistrada, com quem a mesma convive diariamente, tendo fortes laços afetivos.
- II - Temos, assim, por um lado, a requerente que iria participar na decisão do recurso, e, por outro lado, o seu filho, como advogado do arguido, que subscrevera esse mesmo recurso, apresentando-o juntamente com outro colega, com uma posição de relevo no processo, interessado na sua procedência.
- III - Ora, quer quem interpõe recursos, quer quem decide os recursos (o que inclui o Relator e os respetivos Adjuntos) têm posições essenciais no processo, quando está em causa a apreciação de um recurso, havendo que distinguir a posição de cada um deles (assim como de quem responde aos recursos), merecendo uma decisão isenta e imparcial, pelo que é preciso salvaguardar eventuais dúvidas sobre a forma como é administrada a justiça, nomeadamente em sociedades democráticas.
- IV - O facto de, neste caso, um dos Membros do Coletivo que vai decidir o recurso interposto pelo dito arguido, ser mãe do Advogado que subscreveu esse mesmo recurso e pugnou pela sua procedência, iria gerar dúvidas sobre a forma como era administrada a justiça, principalmente se o mesmo viesse a ser no todo ou em parte julgado procedente.
- V - Impõe-se, pois, salvaguardar o sistema de justiça e a forma isenta e imparcial como é administrada a justiça num Estado de direito e democrático, para que o cidadão médio continue a ter confiança nos tribunais.

07-02-2024

Proc. n.º 566/20.9GCSTS.P1-A.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)



Lopes da Mota  
Teresa Féria

***Habeas corpus***  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Acusação**  
**Notificação**  
**Indeferimento**

- I - Mesmo não tendo o arguido, na data da apresentação da petição do *habeas corpus*, sido notificado, em língua inglesa, da acusação, a prolação da decisão que pôs termo à fase de inquérito ocorreu ainda no curso do prazo definido na lei.
- II - Como resulta, de forma clara, do disposto no n.º 1 do art. 215.º do CPP, os prazos contam-se até à prolação da decisão (acusação, decisão instrutória, condenação), sendo irrelevante, para o efeito, o momento da respetiva notificação e a regularidade desta.

07-02-2024

Proc. n.º 822/22.1TELSB-C.S1 - 3.ª Secção  
Teresa de Almeida (Relatora)  
Pedro Branquinho Dias  
Teresa Féria  
Nuno Gonçalves

***Habeas corpus***  
**Cumprimento de pena**  
**Pena de multa**  
**Pena de substituição**  
**Pagamento**  
**Trânsito em julgado**  
**Indeferimento**

- I - O requerente está preso desde 01-12-2023, para cumprimento da pena principal de prisão de três meses, pela prática de crime de ofensa à integridade física qualificada e que tinha sido substituída por 90 dias de multa. Mas a cujo pagamento não procedeu atempadamente.
- II - Como se sabe, a pena de multa de substituição constitui uma pena diferente da multa enquanto pena principal. São realidades distintas quer do ponto de vista legal, quer do ponto de vista político-criminal e dogmático, com consequências relevantes para feitos de aplicação e de incumprimento.
- III - É distinto o regime de execução da pena de multa principal e o da pena de multa de substituição. No caso ao arguido foram aplicadas duas penas de natureza diferente, para a injúria agravada uma pena de multa, para a ofensa física uma pena de prisão substituída por multa. Aquela não privativa de liberdade, a segunda sim. Natureza diferente que gera as diferenças legalmente consagradas para as respetivas execuções.
- IV - No caso da pena principal de multa, a prisão subsidiária corresponde aos dias de multa reduzidos a dois terços, mas é pagável a todo o tempo, evitando-se assim o cumprimento desses dois terços de prisão subsidiária (art. 49.º do CP). Foi o que aconteceu com a pena em



- que o aqui requerente foi condenado por injúria agravada em que, por ter sido paga a pena principal de multa, foi declarada extinta.
- V - Já no caso de pena de multa de substituição o seu não pagamento atempado gera como consequência o cumprimento do tempo de prisão aplicado na sentença (art. 45.º, n.º 2, do CP). Aqui não pode pagar aquela multa a todo o tempo e fazer cessar a execução da pena de prisão. Porque não é aplicável o regime do art. 49.º, n.º 2, do CP.
- V - Efetivamente, a expressa remissão do art. 45.º, n.º 2, do CP restringe-se ao disposto no art. 49.º, n.º 3, daquele diploma. Certamente que, se o legislador também pretendesse a aplicação do disposto no n.º 2, tê-lo-ia dito expressamente. Não o fez porque pretendeu inequivocamente distinguir os dois regimes porque de penas de natureza diferente se trata. E se a multa parcialmente paga se repercute no tempo de prisão subsidiária (art. 49.º, n.º 2), já não se repercute na pena de prisão aplicada na sentença.
- VI - Para evitar o cumprimento da pena de prisão principal o condenado teria de efectuar o pagamento da multa de substituição até ao trânsito em julgado do despacho que determinou o seu cumprimento.
- VII - Não tendo sido impugnado, o despacho transitou em julgado e, conseqüentemente, a pena substitutiva de multa foi revogada, “renascendo” a pena principal, a pena de prisão, como única pena a cumprir pelo condenado, o ora requerente.
- VIII - O pagamento da multa, quando esta já havia sido revogada, é irrelevante, portanto, em termos de cumprimento da pena principal.
- IX - Pelo que, afastando-se a pena de multa aplicada como substitutiva da pena de prisão, o condenado terá de cumprir a pena de prisão aplicada na sentença – art. 45.º, n.º 2, do CP.
- X - E de outra forma não poderia ser face ao uniformizado pelo acórdão de fixação de jurisprudência do STJ n.º 12/2013: “Transitado em julgado o despacho que ordena o cumprimento da pena de prisão em consequência do não pagamento da multa por que aquela foi substituída, nos termos do art. 43.º n.ºs 1 e 2, do CP, é irrelevante o pagamento posterior da multa por forma a evitar o cumprimento daquela pena de prisão, por não ser caso de aplicação do preceituado no n.º 2, do artigo 49.º, do Código Penal”.

07-02-2024

Proc. n.º 422/18.OPBAMD-A.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Pedro Branquinho Dias

Carmo Silva Dias

Nuno Gonçalves

***Habeas corpus***  
**Prisão preventiva**  
**Indeferimento**

O *habeas corpus* distingue-se do recurso, designadamente do recurso do despacho que decide aplicar e/ou manter a prisão preventiva, cumprindo unicamente determinar se ocorre no processo alguma situação cujas consequências que se reconduzam aos fundamentos previstos no art. 222.º, n.º 2, do CPP

14-02-2024

Proc. n.º 353/22.OPVLSB-A.S1 - 3.ª Secção



Ana Barata Brito (Relatora)  
Teresa Féria  
Pedro Branquinho Dias  
Nuno Gonçalves

***Habeas corpus***  
**Prisão preventiva**  
**Indeferimento**

- I - Os prazos máximos de prisão preventiva, previstos no art. 215.º do CPP, são sucessivos e são alargados em função das várias fases do processo.
- II - A prisão apenas é ilegal se for violado algum dos prazos previstos para cada uma das fases do processo.

21-02-2024  
Proc. n.º 259/23.5GDALM-A.S1 - 3.ª Secção  
Antero Luís (Relator)  
Carmo Silva Dias  
Pedro Branquinho Dias  
Nuno Gonçalves

**Recurso de revisão**  
**Condenação**  
**Princípio da especialidade**  
**Extradição**  
**Prova proibida**  
**Inconciliabilidade de decisões**

- I - O fundamento da revisão de sentença da al. e) do n.º 1 do art. 449.º do CPP exige a verificação de dois requisitos: condenação com fundamento em prova que deva classificar-se como «proibida», por utilização de método proibido de prova previsto no art. 126.º, n.ºs 1 a 3, do CPP, e conhecimento («descoberta»), posterior à condenação, de que a prova em que esta se fundou foi obtida por método proibido.
- II - A validade do julgamento por crimes anteriores que não constavam do mandado de detenção internacional com vista à extradição, em alegada violação da proteção conferida por imunidade processual resultante da não renúncia ao benefício da regra da especialidade (art. 16.º da Lei n.º 144/99, de 31-08), relevando em sede de pressupostos processuais, é matéria completamente distinta, sem qualquer conexão com a validade, admissibilidade e utilização das provas no julgamento (art. 118.º do CPP).
- III - Independentemente da verificação daquela invalidade, a prova será válida desde que na sua aquisição e produção não tenham sido utilizados «métodos proibidos de prova» indicados no art. 126.º do CPP, que impeçam a sua utilização.
- IV - Quanto a este ponto nada foi alegado, pelo que se deve concluir que o recurso carece, em absoluto, de qualquer fundamento, devendo ser negada a revisão.
- V - O recorrente interpôs um anterior recurso de revisão com idênticos fundamentos de facto, mas invocando um diferente fundamento de direito – o da inconciliabilidade entre os factos que serviram de fundamento à condenação [al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP].



VI - Embora a situação descrita seja idêntica, a problematização que esta motiva face a diferentes normas reconduz-se a fundamentos diversos, que o tribunal é chamado a apreciar, em juízos autónomos e distintos, pelo que não ocorre o obstáculo à revisão a que se refere o art. 465.º do CPP, por ilegitimidade do recorrente.

21-02-2024

Proc. n.º 14/14.3T8SNT-E.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Ana Barata Brito

Teresa Féria

Nuno Gonçalves

**Recurso de revisão**

**Condenação**

**Metadados**

**Dados de localização**

**Declaração de inconstitucionalidade**

**Prova proibida**

- I - Nos termos da al. f) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, a revisão de sentença transitada em julgado é admissível quando seja declarada, pelo TC, a inconstitucionalidade com força obrigatória geral de norma de conteúdo menos favorável ao arguido que tenha servido de fundamento à condenação.
- II - Fundamento do recurso não é, neste caso, a inconstitucionalidade de norma aplicada no processo que conduziu à condenação, a qual encontra nesse processo o seu espaço e sede de discussão, com esgotamento dos recursos ordinários, sempre admissíveis (art. 399.º do CPP), pressuposto de admissibilidade de recurso para o TC, em conformidade com o modelo de fiscalização de constitucionalidade instituído pela Constituição e desenvolvido na Lei n.º 28/82, de 15-11.
- III - Sem nunca o convocar, o recorrente invoca motivos que levaram o TC a declarar a inconstitucionalidade com força obrigatória geral, pelo acórdão n.º 268/2022 de 19-04-2022, de normas dos arts. 4.º e 9.º da Lei n.º 32/2008, de 17-07, por alegada recondução à previsão da al. f) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, isoladamente e em conexão com a al. e) do mesmo preceito, por daí pretensamente resultar condenação também com fundamento em «prova proibida» (arts. 125.º e 126.º do CPP).
- IV - Mesmo que se pudesse argumentar que os dados que conduziram à condenação se podem identificar com dados especificados nos arts. 4.º da Lei n.º 32/2008, a utilização desses dados estaria protegida pela exceção do caso julgado, pois que o TC não declarou que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade se estendem ao caso julgado, nos termos do n.º 3 do art. 282.º da Constituição, sendo que, não tendo as normas declaradas inconstitucionais natureza penal, integrando a *ratio decidendi* do acórdão condenatório, não se tornaria possível proceder a tal extensão.
- V - Não pode proceder a alegação de que a condenação se fundou em «prova proibida» – melhor dito, na «descoberta», posterior à condenação, de que «serviram de fundamento» a esta «provas proibidas nos termos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 126.º», como exigido pela al. e) do n.º 1 do art. 449.º do CPP –, no pressuposto de que seria resultado da declaração da



inconstitucionalidade, suscetível de constituir fundamento autónomo da revisão, que, no entanto, não vem invocado.

- VI - O alegado fundamento da condenação com base em «prova proibida», que não ocorreu, só poderia questionar-se na presença de uma violação, pelas autoridades judiciárias, das regras relativas à aquisição de prova (art. 126.º, n.º 3, do CPP), quando da sua efetivação, posteriormente descoberta, que também se não verificou.
- VII - Não havendo e sendo manifesta a falta de fundamento, é negada a revisão, com aplicação da sanção a que se refere a parte final do art. 456.º do CPP.

21-02-2024

Proc. n.º 966/14.3JAPRT-C.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Teresa Féria

Ernesto Vaz Pereira

Nuno Gonçalves

**Processo penal**  
**Juiz**  
**Imparcialidade**  
**Escusa**

- I - Na determinação de uma suspeição que justifique o afastamento do juiz do processo deve atender-se a que a cláusula geral enunciada no n.º 1 do art. 43.º revela que a preocupação central que anima o regime legal é prevenir o perigo de a intervenção do juiz ser encarada pela comunidade com desconfiança e com suspeita sobre a sua imparcialidade.
- II - Os fundamentos podem referir-se à imparcialidade subjetiva, do foro íntimo, que se presume, só podendo ser posta em causa em circunstâncias muito excecionais e objetiváveis, ou à imparcialidade objetiva, por verificação de circunstâncias de relação com algum dos interessados no processo ou de contexto suscetíveis de gerar no interessado o receio da existência de ideia feita, prejuízo ou preconceito em concreto quanto à matéria da causa.
- III - Dependendo da sua intensidade, estas circunstâncias devem fundamentar um juízo prudencial de decisão do pedido de escusa que não pode deixar de ser próximo do juízo formulado pelo requerente, se nas razões do pedido de escusa estiverem motivos de natureza pessoal suscetíveis de pôr em causa as condições de afirmação da imparcialidade subjetiva.
- IV - Na interpretação e aplicação da cláusula geral de suspeição, a jurisprudência deste Tribunal tem adoptado um critério particularmente exigente, pois que, estando em causa o princípio do juiz natural, deve tratar-se de uma suspeição fundada em motivo sério e grave (art. 43.º, n.º 1, do CPP).
- V - O critério objectivo, que se exprime na célebre formulação do sistema inglês *justice must not only be done: it must be seen to be done*, enfatiza a importância das «aparências», como tem sublinhado a jurisprudência do TEDH.
- VI - As ligações de natureza pessoal do juiz aos sujeitos processuais são suscetíveis de preencher este critério, desde que, do ponto de vista do cidadão comum, possam ser vistas como podendo gerar dúvidas sobre a sua imparcialidade.
- VII - Convergindo razões de natureza pessoal e profissional, resultantes das relações de amizade entre a juíza e o advogado do arguido e do facto de este ser advogado da juíza em processo de divórcio e de regulação de responsabilidades parentais do filho desta e em processo crime



em que a juíza havia apresentado queixa por denúncia caluniosa contra si, e tendo em conta que o recurso em que a juíza é chamada a intervir requer decisão em matéria de facto com considerável margem de apreciação, configura-se uma situação em que a duração e intensidade das relações entre a requerente e o advogado da arguida podem, na perceção do cidadão comum e, em particular, dos destinatários da decisão, gerar desconfiança sobre a imparcialidade da requerente para decidir o recurso.

- VIII - Nestas circunstâncias, num juízo aproximado do formulado pela requerente, mostra-se justificado concluir que existe um risco fundado em motivo sério, grave e adequado a que requerente possa ser alvo de desconfiança quanto às condições para atuar de forma imparcial, pelo que se defere o pedido de escusa.

21-02-2024

Proc. n.º 6/16.8ZRCBR.C1-A.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Teresa Féria

Ernesto Vaz Pereira

**Recurso de acórdão da Relação**

**Admissibilidade de recurso**

**Rejeição de recurso**

**Concurso de infrações**

**Abuso sexual de crianças**

**Abuso sexual de menores dependentes**

**Pena de prisão**

**Pena única**

**Medida concreta da pena**

- I - Da conjugação do disposto nos arts. 400.º, n.º 1, als. e) e f), e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, resulta que só é admissível recurso de acórdãos das relações, proferidos em recurso, que apliquem penas superiores a 8 anos de prisão ou penas superiores a 5 anos e não superiores a 8 anos de prisão em caso de não confirmação da decisão da 1.ª instância.
- II - Estando, por razões de competência, impedido de conhecer do recurso interposto de uma decisão, encontra-se o STJ também impedido de conhecer de todas as questões processuais ou de substância que lhe digam respeito, tais como os vícios da decisão indicados no art. 410.º, n.º 2, do CPP ou respetivas nulidades (art. 379.º e 425.º, n.º 4, do CPP).
- III - Porque as nulidades e vícios do acórdão da Relação que vêm invocados dizem respeito à decisão na parte que se refere aos crimes em concurso, a que foram aplicadas penas singulares não superiores a 5 anos de prisão, e tendo o acórdão recorrido confirmado, sem qualquer alteração, a decisão da 1.ª instância que aplicou essas penas, o recurso para este STJ não é admissível nesta parte.
- IV - Na procedência desta questão prévia, é, pois, o recurso rejeitado quanto a essas questões, limitando-se a sua apreciação à questão da determinação da pena única fixada em 9 anos de prisão, pela prática de 34 crimes de abuso sexual de criança e de menor dependente.
- V - Nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP, quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles é condenado numa única pena, formada a partir de uma moldura definida, no seu mínimo, pela mais elevada das penas aplicadas aos crimes em concurso e, no seu máximo, pela soma das penas aplicadas a esses crimes, sem



ultrapassar 25 anos de prisão (n.º 2 do art. 77.º), para cuja determinação, seguindo-se os critérios da culpa e da prevenção (art. 71.º), são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente (critério especial do n.º 1 do art. 77.º, *in fine*), aqui se incluindo, designadamente, as condições económicas e sociais, reveladoras das necessidades de socialização, a sensibilidade à pena, a suscetibilidade de por ela ser influenciado e as qualidades da personalidade manifestadas no facto, nomeadamente a falta de preparação para manter uma conduta lícita.

- VI - Os factos, que agora preenchem o ilícito global, com repetida ofensa do mesmo bem jurídico, por diversas formas, foram praticados, todos eles, em 2017 e 2018, num período de cerca de 2 anos, tendo a criança ofendida entre 13 e 15 anos de idade, sempre no espaço de habitação comum em que o arguido e a mãe da vítima viviam em condições análogas às dos cônjuges, aproveitando-se o arguido da circunstância de viverem na mesma casa, de ter acesso ao quarto de dormir da criança, da privacidade e ocultação que estas circunstâncias proporcionavam e da ascendência que mantinha relativamente à criança, filha da sua companheira, também ao seu cuidado, como se sua filha fosse.
- VII - Embora não se devam levar em conta na determinação da medida da pena (art. 71.º do CP) as circunstâncias típicas de qualificação dos crimes decorrentes da gravidade do ato praticado e das relações de coabitação e dependência (arts. 171.º, n.º 2, 172.º e 177.º do CP), por a isso se opor a proibição da dupla valoração, evidencia-se uma atividade criminosa de ilicitude muito elevada revelada pela intensidade, frequência, variedade e repetição dos atos, pela determinação e persistência do dolo, pelas circunstâncias concretas de tempo, lugar e modo por que os atos foram praticados e pela forma reiterada e intensa de violação dos deveres de proteção da criança e da relação de confiança familiar em que esta se movia.
- VIII - Não obstante não ter sofrido condenações anteriores, a forma e demais circunstâncias repetidas da prática dos crimes, relativamente aos quais são intensas as exigências de prevenção geral evidenciadas pela sua frequência, revelam uma personalidade com manifesta falta de preparação para manter uma conduta lícita, mostrando-se muito elevadas as exigências de prevenção especial, em função das necessidades individuais e concretas de socialização, a satisfazer mediante a aplicação da pena.
- XI - Nesta conformidade, tendo em conta a moldura da pena aplicável aos crimes em concurso (5 a 25 anos de prisão), na ponderação, em conjunto, dos factos e da personalidade do arguido revelada na sua prática (art. 77.º, n.º 1, do CP), não se encontra fundamento suscetível de pôr em crise a aplicação da pena única de 9 anos de prisão, por violação dos critérios, que se mostram respeitados, de adequação e proporcionalidade que devem presidir à determinação das penas, em vista da realização das finalidades de proteção dos bens jurídicos ofendidos com a prática dos crimes e de integração do agente na sociedade.

21-02-2024

Proc. n.º 424/21.0PLSNT.S1.L1.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Carmo Silva Dias

Teresa de Almeida

**Recurso per saltum**  
**Concurso de infrações**  
**Alteração dos factos**  
**Alteração da qualificação jurídica**



**Coação**  
**Tentativa**  
**Nulidade**  
**Cúmulo jurídico**  
**Registo Criminal**  
**Medida concreta da pena**  
**Confissão**  
**Pena única**  
**Princípio da proporcionalidade**

- I - Estando em causa uma situação de concurso de crimes (arts. 30.º, n.º 1, e 77.º do CP), pode o STJ conhecer de todas as questões de direito relativas à pena única aplicada aos crimes em concurso e às penas aplicadas a cada um deles, englobadas naquela pena única, inferiores àquela medida, se impugnadas (acórdão de fixação de jurisprudência n.º 5/2017, DR I, de 23-06-2017), como sucede no caso presente.
- II - A ausência de prova de um facto descrito na acusação, que se compreende no objeto do processo, não submete o resultado da prova ao regime de alteração dos factos; mas se os factos parcialmente provados preencherem um tipo de crime diferente daquele por que o arguido está acusado, isto é, se houver lugar a uma alteração da qualificação jurídica, impõe-se a observância do regime de alteração não substancial dos factos (art. 358.º, n.ºs 1 e 3, do CPP), sob pena de nulidade da sentença condenatória nos termos do art. 379.º, n.º 1, do CPP. O que obriga à formulação de um juízo de idoneidade e valoração dos factos provados no sentido da sua correspondência à descrição típica da previsão normativa de um concreto crime estabelecida na lei penal, com rigorosa indicação da norma incriminadora, para que possa ser adequadamente assegurada a garantia do contraditório.
- III - Estando o arguido acusado da prática de um crime de coação na forma tentada, de cuja prática foi absolvido por falta de prova de elemento do facto típico, e faltando elementos da descrição de facto que permitam concluir que os bens patrimoniais eram de considerável valor e que a ameaça foi feita de forma adequada a provocar medo ou inquietação ou a prejudicar a liberdade de determinação do ofendido, ao apreciar a questão da culpabilidade (art. 368.º do CPP) não podia o tribunal recorrido, por falta de base factual, concluir que se verificavam os «elementos constitutivos do crime» de ameaça (art. 153.º do CP), o que dispensaria a comunicação a que se refere o n.º 1 do art. 358.º do CPP, por os factos não serem passíveis de qualificação jurídica que devesse ser alterada.
- IV - Sendo caso em que se imporia que fosse proferida decisão absolutória, deve ser dado provimento ao recurso, com revogação da decisão condenatória pelo crime de ameaça, ficando prejudicado o conhecimento da alegada questão da nulidade do acórdão por falta da comunicação a que se refere o art. 358.º, n.º 3, do CPP.
- V - A confissão parcial não se mostrou importante para o esclarecimento dos factos nem o comportamento posterior ou outros elementos permitem a conclusão pretendida pelo recorrente no sentido de a confissão ser reveladora de «arrepentimento e assunção de responsabilidade».
- VI - Das condições pessoais extrai-se que o arguido sofre, desde muito jovem, de problemas do foro psiquiátrico e de toxicodependência, resultantes de consumo de haxixe e heroína, vivendo na rua depois de se frustrarem várias tentativas de apoio médico e acolhimento institucional que o próprio recusou. É neste quadro de vida de conflito e sem apoio familiar, depois de já ter cumprido penas de prisão, que o arguido praticou os crimes, numa situação



que, na sua ambivalência – enquanto fator suscetível de, por um lado, afetar a liberdade de determinação e de, por outro, aumentar a censurabilidade –, evidencia prementes necessidades de ressocialização, a satisfazer através da aplicação da pena de prisão, não sendo possível identificar elementos favoráveis à pretensão de redução da pena.

- VII - Não ocorre motivo impeditivo da valoração das condenações anteriores constantes do registo criminal, pois que, tendo em conta o disposto no art. 11.º («cancelamento definitivo»), n.º 1, al. a), da Lei n.º 37/2015, de 05-05 (lei da identificação criminal), bem como a data do termo da liberdade condicional, com o efeito de extinção da pena (art. 57.º do CP *ex vi* art. 64.º), o registo da pena ainda se encontra «vigente».
- VIII - Para além disto e das considerações de prevenção geral e do elevado grau de ilicitude do modo de execução do facto, pese embora o não elevado valor dos objetos furtados, há que considerar, também negativamente, as muito elevadas exigências de prevenção especial face à personalidade desvaliosa e à falta de preparação do arguido para manter uma conduta lícita, reveladas na prática dos factos, em função das evidenciadas necessidades de socialização, para que contribuem as desfavoráveis condições socioeconómicas e familiares.
- IX - Considerando a moldura da pena aplicável ao crime de furto qualificado, de 2 a 8 anos de prisão, não se surpreendem elementos que permitam constituir base de um juízo de discordância relativamente à pena aplicada, de 4 anos de prisão, a justificar uma intervenção corretiva.
- X - A redução do número de crimes em concurso, por deste conjunto se excluir o crime de ameaça, implica a diminuição do limite máximo da moldura da pena aplicável, descontados os 6 meses de prisão aplicados a esse crime.
- XI - Tendo em conta a moldura da pena aplicável aos crimes em concurso, com o limite mínimo de 4 anos, correspondente à pena mais grave, e o máximo de 10 anos e 6 meses, correspondente à soma das penas concretamente aplicadas (art. 77.º, n.º 2, do CP), na consideração, em conjunto, da gravidade dos factos e da personalidade do arguido, julga-se adequado fixar a pena única em 6 anos e 6 meses de prisão, por, nesta medida, se conformar ao critério de proporcionalidade que deve presidir à determinação das penas, em vista da sua realização das finalidades de proteção dos bens jurídicos ofendidos com a prática dos crimes e de integração do agente na sociedade.

21-02-2024

Proc. n.º 1553/22.8BPDL.L1.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Ernesto Vaz Pereira

Carmo Silva Dias

**Escusa**

**Juiz conselheiro**

**Imparcialidade**

**Deferimento**

21-02-2024

Proc. n.º 5604/19.5T9LSB.S1-A - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Teresa de Almeida

Lopes da Mota



**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Revogação da suspensão da execução da pena**  
**Recurso de revisão**  
**Oposição de julgados**  
**Suspensão da instância**

Se o STJ fixou jurisprudência em sentido contrário ao sustentado no acórdão recorrido no processo cuja tramitação ficara suspensa nos termos do n.º 2 do art. 441.º, deve este acórdão ser revogado e proferido novo acórdão que, de acordo com a decisão do Pleno das Secções Criminais, aplique a jurisprudência fixada.

21-02-2024

Proc. n.º 209/18.0GESTB-B.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Teresa de Almeida

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Irrecorribilidade**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Confirmação *in melius***  
**Arguição de nulidades**  
**Omissão de pronúncia**  
**Rejeição**

Não integra omissão de pronúncia o não conhecimento das questões que o recorrente pretendia ter visto apreciadas pelo Supremo no recurso que interpôs, quando o conhecimento de tais questões pressuporia a recorribilidade do acórdão da Relação e a admissibilidade do recurso para o Supremo, pressuposto que não se verificou. Nenhuma nulidade por omissão de pronúncia pode ocorrer se de nada se poderia ter conhecido.

21-02-2024

Proc. n.º 1074/21.6JAPDL.L1.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Carmo Silva Dias

Teresa Féria

**Recurso *per saltum***  
**Abuso sexual de crianças**  
**Pena de prisão**  
**Internamento de imputáveis portadores de anomalia psíquica**  
**Anomalia psíquica posterior**  
**Perigosidade criminal**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Procedência**



- I - O art. 106.º, n.º 1, do CP determina que se a anomalia psíquica sobrevinda ao agente depois da prática do crime, determinante da incapacidade de compreensão da pena, não determinar simultaneamente a perigosidade do agente, a execução da pena de prisão a que tiver sido condenado suspende-se até cessar o estado que fundamentou a suspensão.
- II - Deve por isso ser determinada a suspensão da prisão aplicada a condenado por crime de abuso sexual de criança quando, em data posterior aos factos, sofreu um AVC, com agravamento das funções cognitivas, encontrando-se acamado e totalmente dependente de terceiros, não se mostrando viável fundamentar qualquer fundado receio de recidiva criminal.

21-02-2024

Proc. n.º 8115/21.5T9LSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Teresa de Almeida

**Recurso *per saltum***

**Homicídio**

**Homicídio qualificado**

**Motivo fútil**

**Meio particularmente perigoso**

**Frieza de ânimo**

**Qualificação jurídica**

**Omissão de auxílio**

**Legítima defesa**

**Medida concreta da pena**

**Regime penal especial para jovens**

**Improcedência**

- I - A factualidade dada como provada, única que pode ser atendida, para efetuar a qualificação jurídico-penal no acórdão, não permite considerar o crime de homicídio cometido pelo arguido como qualificado (como pretendido pela recorrente assistente), nem tão pouco deduzir que o arguido agiu em legítima defesa da mãe ou que atuou dominado por compreensível emoção violenta, compaixão, desespero ou motivo de relevante valor social ou moral, que diminuam sensivelmente a sua culpa (como pretendido pelo recorrente arguido).
- II - Considerando a imagem global dos factos dados como provados e a personalidade do arguido, não se pode deduzir que a prática dos crimes em questão nestes autos (crime de homicídio cometido com arma e crime de detenção de arma proibida) traduzam um desvio transitório e ocasional (próprio do período de latência social propiciador da delinquência juvenil), o que mostra ser inviável formular um juízo de prognose favorável à atenuação especial prevista no art. 4.º do DL n.º 401/82, de 23-09, não se podendo desprezar a própria necessidade de defesa do ordenamento jurídico, concluindo-se pela não verificação dos pressupostos que justifiquem a aplicação do regime penal especial para jovens e dessa norma.
- III - Todas as circunstâncias apuradas, inclusive as que eram favoráveis ao arguido (ao contrário do que o mesmo alega) foram devidamente ponderadas pela 1.ª instância, tendo em atenção o conjunto dos factos dados como provados e a sua personalidade, sendo-lhes atribuído o valor adequado e ajustado, não merecendo censura a avaliação que delas foi feita na decisão



sob recurso. O facto de o tribunal não dar a mesma relevância que o arguido/recorrente pretendia às circunstâncias que se apuraram, não significa que tivesse feito uma avaliação errada ou incorreta, antes revela que aquele (arguido/recorrente) parte de pressupostos errados, inclusive de factos não apurados e sobrevaloriza circunstâncias a seu favor indevidamente e de forma subjetiva, portanto, sem razão.

21-02-2024

Proc. n.º 42/22.5SULSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Ana Barata Brito

Pedro Branquinho Dias

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Requisitos da sentença**  
**Fundamentação**  
**Falta de fundamentação**  
**Nulidade da sentença**  
**Pena única**

- I - Qualquer sentença, incluindo a relativa ao conhecimento superveniente do concurso (art. 472.º do CPP), deve observar o disposto no art. 374.º do CPP, o que significa, neste caso, que o juiz tem de motivar (art. 374.º, n.º 2, do CPP) a apreciação que fez do caso submetido a audiência (art. 472.º do CPP), expondo fundamentos suficientes de facto e de direito que expliquem o processo lógico e racional que seguiu, nomeadamente, no que respeita à escolha e à medida da pena única aplicada.
- II - O facto das razões de direito invocadas no acórdão impugnado, serem mais extensas do que a demais fundamentação, quando concretizou, de forma esclarecedora, ainda que sintética, o modo como chegou à pena única, não significa, como pretende o recorrente, que seja insuficiente a fundamentação desta.
- III - A discordância do arguido quanto aos fundamentos apresentados para justificar a pena única que lhe foi aplicada, não equivale a falta de fundamentação, nem a insuficiente fundamentação que seja equivalente a falta de fundamentação (como sabido, a simples insuficiência da fundamentação não gera nulidade da sentença).

21-02-2024

Proc. n.º 12744/23.4T8PRT.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Lopes da Mota

Ana Barata Brito

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Requisitos**  
**Oposição de julgados**  
**Questão de facto**  
**Rejeição de recurso**



- I - Nos recursos para a fixação de jurisprudência (art. 437.º e ss., do CPP), à mesmidade da questão jurídica a jurisprudência dominante do STJ passou a acrescentar, desde há muito, a identidade da questão de facto.
- II - No caso *sub judice*, o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, perante dois quadros factuais distintos, chegaram a conclusões diferentes, não podendo, por conseguinte, falar-se em verdadeira e efetiva oposição de julgados, pois para que se verifique este requisito fundamental é necessária a identidade de factos, não se restringindo à mera oposição entre as soluções de direito.
- III - Nesta conformidade, acorda-se em rejeitar o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência interposto pelo arguido/condenado, por não se verificar o requisito substancial da oposição de julgados (art. 441.º, n.º 1, 1.ª parte, do CPP).

21-02-2024

Proc. n.º 257/11.1TELSB.L2-B.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida

Ernesto Vaz Pereira

**Recurso per saltum**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Qualificação jurídica**  
**Imagem global do facto**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Improcedência**

- I - O crime de tráfico de menor gravidade p. e p. pelo art. 25.º do DL n.º 15/93, de 22-01, representa, em relação ao tipo fundamental, um crime privilegiado de tráfico de estupefacientes, em função da menor ilicitude do facto, tendo em conta, nomeadamente, os meios utilizados, a modalidade e as circunstâncias da ação e a qualidade ou a quantidade do produto estupefaciente. Em regra, está associado à atividade do dealer de rua, do pequeno traficante.
- II - A menor ilicitude terá, neste contexto, de resultar de uma avaliação global da situação de facto.
- III - Ora, no caso *sub judice*, e cingindo-nos aos factos dados como provados, o arguido e o seu irmão e coarguido, com a ajuda, por vezes, de uma terceira pessoa, venderam e distribuíram, pelo menos desde fevereiro de 2017 a fevereiro de 2019, por diversos consumidores, na cidade de X, quantidades apreciáveis de heroína e cocaína, cobrando € 25,00 por uma saqueta contendo cerca de um grama de heroína e a quantia de € 30,00 por uma saqueta contendo cerca de meio grama de cocaína, utilizando telemóveis, para contactos a fim de combinarem os locais das transações, que eram não só em ruas e praças daquela cidade, mas também na residência do ora recorrente.



Por outro lado, noutras ocasiões, o arguido e o irmão utilizaram, para as referidas transações, 6 viaturas automóveis, cujas matrículas se encontram todas identificadas, o que traduz bem a forma organizada do negócio que praticavam, em nada compatível como o simples e mero tráfico de *dealer* de rua.

Há que ter, igualmente, em conta os objetos e dinheiro apreendidos em casa do arguido, proveniente dessas transações - só seu quarto, cerca de € 1 750,00, em notas de cinco, dez, vinte, cinquenta e cem euros.

Finalmente, foi dado também como provado que, no período de tempo mencionado, o arguido e o irmão não exerciam qualquer outra atividade profissional, de forma regular, através da qual obtivessem outros ganhos monetários, constituindo, assim, a venda de produtos estupefacientes o seu modo de sobrevivência.

- IV - Nesta conformidade, numa imagem global dos factos, não se mostra nada evidente uma menor ilicitude da factualidade em questão. Pelo contrário, a situação induz na direção do crime de tráfico comum, pelo que bem andou o tribunal coletivo em ter condenado o arguido pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes previsto no art. 21.º, n.º 1, do citado DL n.º 15/93.
- V - Relativamente à medida concreta da pena parcelar que foi aplicada ao recorrente pela prática do referido crime – 6 anos de prisão -, o tribunal a quo teve o cuidado de fundamentar bem a mesma, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 71.º, n.º 1, do CP.
- VI - As necessidades de prevenção geral são elevadas, atendendo, designadamente, à frequência com que crimes desta natureza tem vindo a aumentar. Por outro lado, a quantidade do produto estupefaciente transacionado e a dimensão da atividade levada a cabo permite concluir ser médio o grau de ilicitude dos factos, tendo o arguido atuado com dolo direto, não se mostrando arrependido e já ter sido condenado por factos idênticos, fazendo-se, assim, sentir também elevadas as exigências de prevenção especial positiva.
- VII - Nesta conformidade, numa moldura abstrata que vai dos 4 aos 12 anos de prisão, a pena imposta de 6 anos de prisão está abaixo do ponto médio da respetiva moldura penal, pelo que não pode, de forma alguma, ser considerada excessiva e desproporcional, sendo, antes, justa e adequada e não excedendo a medida da culpa, pelo que não se justifica qualquer intervenção corretiva por parte deste Supremo Tribunal.
- VIII - Em face do exposto, acorda-se em negar provimento ao recurso do arguido e, em consequência, manter-se o acórdão recorrido.

21-02-2024

Proc. n.º 211/18.2PALGS.E1.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa Féria

Lopes da Mota

**Recurso *per saltum***  
**Falta de fundamentação**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Declarações do coarguido**  
***In dubio pro reo***  
**Medida concreta da pena**



- I - Não se verifica a nulidade da sentença cominada na al. a) do n.º 1 do art. 379.º do CPP, por falta de fundamentação, exibindo o texto da decisão a indicação de todas as provas produzidas que, em conjugação com as, aí invocadas, regras de experiência comum, permitiram ao tribunal alcançar a sua convicção quanto aos factos que respeitam à arguida e a respetiva responsabilidade criminal. Bem como descreve o acórdão a valoração que realizou quanto a cada uma das provas, a relação que entre elas estabeleceu e o processo de formação da convicção a que chegou.
- II - Como se constata da leitura do acórdão, as declarações do co-arguido, admissíveis e valoradas pelo tribunal, não resultaram em prejuízo da arguida.
- III - E, determinante na verificação das condições de valoração, tais declarações foram sujeitas a contraditório, não se recusando o declarante a responder aos pedidos de esclarecimento efetuados pela defesa da co-arguida e pelo tribunal.
- IV - Não se verifica, no caso, qualquer vício (que nunca constituiria, aliás, proibição de prova – art. 126.º do CPP) que justificasse sanação, tendo a prova em causa sido bem admitida e valorada.

21-02-2024

Proc. n.º 102/20.7JELSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Carmo Silva Dias

Teresa Féria

**Recurso per saltum**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Atenuação da pena**  
**Arrependimento**  
**Medida concreta da pena**

- I - A arguida peticiona a atenuação especial da pena, invocando a circunstância prevista na al. c) do n.º 2 do art. 72.º do CP, ou seja, a existência de atos demonstrativos de arrependimento sincero do agente. No entanto, como bem diz o MP, apenas existe uma declaração de arrependimento, perante a apresentação dos factos e da sua prova.
- II - A particular previsão do art. 31.º do DL n.º 15/93 não impede a verificação, relativamente aos crimes ali referidos, dos pressupostos gerais de atenuação especial da pena, definidos no art. 72.º do CP.
- III - A proclamação de arrependimento, desacompanhada de comportamento, posterior ao crime, que dele seja revelador e que se revista de utilidade para a reinserção social do agente ou para a administração da Justiça não assume efeito atenuativo especial, não se traduzindo em atenuação especial da imagem global do ilícito.

21-02-2024

Proc. n.º 101/23.7JELSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Ana Barata Brito

Carmo Silva Dias

**Recurso de revisão**



**Novos meios de prova  
Prova testemunhal  
Injustiça da condenação**

- I - O fundamento de revisão consagrado na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP exige, primeiro, a descoberta de novos factos ou de novos meios de prova. E, a seguir, que os mesmos, de *per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação. Esta alínea admite a revisão de sentença transitada sempre que se descubram novos factos ou novos meios de prova que suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- II - Factos ou meios de prova novos são aqueles que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e não puderam ser apresentados até ao fim do mesmo. Se o arguido conhecia os factos e os meios de prova ao tempo do julgamento e os podia apresentar, devia ter requerido a investigação desses factos e a produção desses meios de prova.
- III - O recorrente não pode indicar testemunhas que não tiverem sido ouvidas no processo, a não ser justificando que ignorava a sua existência ao tempo da decisão ou que estiveram impossibilitadas de depor (art. 453.º, n.º 2, do CPP).
- IV - No caso, as testemunhas eram conhecidas do arguido ao tempo, tanto assim que chegou a indicá-las ao órgão de polícia criminal.
- V - Mas se, em termos de convocação, com inércia, falha ou omissão do órgão do polícia criminal, ou do MP ou até do próprio tribunal fosse confrontado, nada impedia que o arguido, por si, indicasse as testemunhas em sede de contestação ou no decurso da audiência de julgamento, justificando a sua relevância para a descoberta da verdade material, nos termos do disposto no art. 340.º do CPP (e não o fez). Mais, o facto de as mesmas alegadamente se terem ausentado do território nacional também não impedia a sua inquirição, concretamente ao abrigo do disposto no art. 318.º, n.º 8, do CPP.
- VI - Se aquilo que vem adiantado como sendo do conhecimento das testemunhas “novas” não tiver a virtualidade de contrariar os depoimentos recolhidos em sede de julgamento, todos presenciais, uniformes e concordantes com os demais meios de prova, falecerá desde logo o requisito das “graves dúvidas”.
- VII - É que quanto à gravidade das dúvidas sobre a justiça da condenação, não releva que o facto e/ou meio de prova seja capaz de lançar alguma dúvida sobre a justiça da condenação pois o conceito reclama para tais dúvidas um grau ou qualificação tal que ponha em causa, de forma séria, a condenação, no sentido de que tais factos ou meios de prova novos hão de ter uma consistência tal que aponte seriamente no sentido da absolvição como a decisão mais provável.

21-02-2024

Proc. n.º 381/20.OPCSTB-A.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Ana Barata Brito

Pedro Branquinho Dias

Nuno Gonçalves

**Recurso *per saltum*  
Homicídio qualificado  
Tentativa**



**Atenuação da pena**  
**Ressarcimento**  
**Medida concreta da pena**

- I - Só por si o ressarcimento dos danos não constitui obrigação legal de atenuação especial da pena.
- II - Sendo sua matriz a acentuada diminuição da ilicitude do facto, da culpa do agente ou da necessidade da pena, a atenuação especial da pena só deverá ter lugar em casos extraordinários ou excepcionais, em situação em que seja de concluir que a adequação à culpa e às necessidades de prevenção geral e especial não é possível dentro da moldura penal abstracta prevista para o tipo legal em causa.
- III - Fora dessa diminuição acentuada, essas circunstâncias podem sempre relevar como atenuantes gerais, mas não interferem já na pena abstracta prevista para o crime.
- IV - As ditas circunstâncias excepcionais faltam, clara e manifestamente, no caso. E faltam tendo em conta a personalidade “sem factos abonatórios”, o bem jurídico atingido (vida humana), o *modus operandi*, o uso de arma, apontando-a a aglomerado de pessoas, onde até estão crianças, num local de grande movimento e afluxo de pessoas, assumindo e querendo o resultado, com graves danos pessoais causados, agindo em período de liberdade condicional pela anterior prática de crime também de homicídio.
- V - No caso, a pena única de prisão de 5 anos e 6 meses responde adequadamente às concretas exigências de prevenção geral e especial, mostra-se necessária e proporcional, e não pode considerar-se que exceda o limite da culpa do arguido.

21-02-2024

Proc. n.º 453/22.6JAVRL.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Teresa Féria

Pedro Branquinho Dias

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Recurso de acórdão da Relação**

**Matéria de facto**

**Matéria de direito**

**Questão fundamental de direito**

**Oposição de julgados**

**Rejeição de recurso**

- I - O recurso de fixação de jurisprudência é um recurso extraordinário que tem por finalidade o estabelecimento de interpretação uniforme de normas jurídicas aplicadas de forma divergente e contraditória em acórdãos dos Tribunais da Relação ou do STJ, contribuindo para a realização de objetivos de segurança jurídica e de igualdade perante a lei, que constituem exigências do princípio de Estado de direito (art. 2.º da Constituição).
- II - De entre os pressupostos de admissibilidade do recurso destacam-se as circunstâncias de os acórdãos terem sido proferidos no âmbito da mesma legislação e de, relativamente à mesma questão fundamental de direito, se terem obtido «soluções opostas» na interpretação e aplicação das mesmas normas em idênticas das situações de facto, pois só assim, no processo



de determinação e realização do direito, no diálogo entre uma situação da vida e a hipótese normativa, é possível estabelecer uma comparação que permita concluir que relativamente à mesma questão de direito existem soluções opostas.

- III - No acórdão recorrido, não havendo obstáculo processual, o Tribunal da Relação pronunciou-se sobre matéria inscrita no objeto do processo, isto é, sobre se os factos descritos na acusação e dados como provados em julgamento permitiam concluir ter havido «apropriação» de «coisa móvel alheia» e, sobre se, conseqüentemente, se mostravam preenchidos os elementos típicos do crime de abuso de confiança (art. 205.º, n.º 1, do CP), tendo concluído que os factos constituíam este tipo de crime, por que o recorrente foi condenado.
- IV - No acórdão fundamento colocava-se idêntica questão material, em resultado de convocação e interpretação da mesma disposição legal (art. 205.º, n.º 1, do CP), que era também o problema de saber se dos factos provados resultava ter havido «apropriação» de coisa alheia, enquanto elemento essencial do ilícito, mas o STJ deparou-se com questões processuais resultantes de vícios da decisão em matéria de facto dada como provada, que teve de resolver e o impediram de decidir a questão de direito que lhe era colocada; pelo que, perante a insuficiência e contradição verificadas (art. 410.º, n.º 2, do CPP), teve que reenviar o processo para novo julgamento com vista ao suprimento desses vícios (arts. 426.º do CPP).
- V - Dada a diversidade das questões de direito que tiveram de ser resolvidas no acórdão recorrido e no acórdão fundamento, uma de natureza material e outra de natureza processual, convocando normas diferentes inscritas na *ratio decidendi*, impõe-se concluir pela não verificação da oposição de julgados, sendo o recurso rejeitado com este fundamento (art. 441.º, n.º 1, do CPP).

28-02-2024

Proc. n.º 257/11.1TELSB.L2-E.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Teresa Féria

Pedro Branquinho Dias

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Processo de contraordenação**

**Competência material**

**Nulidade**

**Juiz de instrução**

**Questão de facto**

**Identidade de factos**

**Oposição de julgados**

**Rejeição de recurso**

28-02-2024

Proc. n.º 3039/19.9T9LSB-A.L1-E.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relator)

Teresa de Almeida

Ana Barata Brito

**Recurso *per saltum***

**Tráfico de estupefacientes**



**Correio de droga  
Medida concreta da pena  
Improcedência**

28-02-2024  
Proc. n.º 510/22.9JELSB.S1 - 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relator)  
Lopes da Mota  
Carmo Silva Dias

**Recurso de acórdão da Relação  
Absolvição em 1.ª instância e condenação na Relação  
Pena de multa  
Poderes de cognição  
Impugnação da matéria de facto  
Matéria de direito  
Qualificação jurídica  
Dolo  
Dados pessoais  
Registo criminal  
Medida concreta da pena  
Pena de admoestação**

- I - Realiza o crime de violação de normas relativas a ficheiros e impressos do art. 43.º, n.º 1, da Lei n.º 37/2015, o fazer transitar para outro processo um CRC, contendo informação reservada e emitido para ser junto a um determinado processo, provocando esse trânsito à revelia do titular dos dados ou de decisão da autoridade judiciária competente.
- II - Resultando das favoráveis condições pessoais do arguido e das demais circunstâncias - advogado, com boa inserção laboral, familiar e social, ausência de passado criminal, ausência de um propósito específico de atingir o assistente na honra e dignidade, antes tendo agido no interesse da sua cliente, divulgação do documento no estrito âmbito judiciário, comportamento posterior - um diminuto grau de culpa, justifica-se a aplicação de pena de admoestação.
- III - As razões que justificam a opção por pena de admoestação, em detrimento da multa, justificam igualmente o deferimento da outra pretensão formulada no recurso, de não transcrição da condenação no certificado de registo criminal, questão que o Supremo pode decidir de imediato, pois neste quadro processual de total consenso e atento o sentido da decisão a proferir sempre inexistiria qualquer direito ao recurso a acautelar.

28-02-2024  
Proc. n.º 1044/18.1T9EVR.E1.S1 - 3.ª Secção  
Ana Barata Brito (Relator)  
Teresa de Almeida  
Pedro Branquinho dias

**Escusa  
Juiz conselheiro**



**Imparcialidade  
Suspeição**

A ligação profissional e pessoal existente entre o juiz conselheiro requerente e a juíza conselheira visada na instrução de processo crime, decorrente do exercício de funções por ambos na mesma secção criminal, integrando muitas vezes o mesmo colectivo, independentemente de o mesmo juiz conselheiro se considerar ou não afectado na sua imparcialidade, pode ser tida como ligação da pessoa do julgador a um dos “lados” do processo, circunstância que é susceptível de ser vista como adequada a poder influenciar a sua imparcialidade no caso concreto.

28-02-2024

Proc. n.º 5604/19.5T9LSB.S1-C - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relator)

Antero Luís

Lopes da Mota

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Questão de facto**

**Identidade de factos**

**Processo de contraordenação**

**Nulidade da decisão**

**Oposição de julgados**

**Rejeição de recurso**

- I - Verifica-se que no acórdão fundamento, para além de nem sequer se colocar a questão da atipicidade da conduta, como sucedeu no acórdão recorrido, o fundamento da nulidade declarada da decisão administrativa, baseou-se não no art. 283.º do CPP (que no caso até afastou), mas antes no art. 379.º, n.º 2, do CPP, considerando-a sanável e, portanto, antes pressupondo que a conduta seria típica (pois só assim se compreenderia a possibilidade de remessa do processo para a entidade administrativa para suprir a nulidade, incluindo na decisão os concretos factos integradores dos elementos objetivos e subjetivos da contraordenação imputada à arguida).
- II - Ou seja, são diferentes as condutas analisadas e é diversa a fundamentação entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, apoiando-se cada um deles em normas distintas, para além de no acórdão recorrido se ter mesmo concluído pela conduta ser atípica, o que nessa perspetiva sempre impedia a devolução dos autos à entidade administrativa (por não se poder transformar uma conduta atípica em conduta típica).
- III - É, assim, manifesto que não se podem considerar os dois acórdãos em oposição, tanto mais que os pressupostos para cada uma das soluções encontradas num caso e noutra são diferentes (o acórdão recorrido tratou de um caso em que se verificava uma conduta atípica e, daí não fazia sentido ordenar a remessa do processo à entidade administrativa e, o acórdão fundamento tratou de caso em que se considerou que a conduta seria típica e, por isso, ordenou a remessa do processo à entidade administrativa para suprir a nulidade detetada, ao abrigo do art. 379.º, n.º 2, do CPP).

28-02-2024



Proc. n.º 576/23.4T9VLG.P1-A.S1 - 3.ª Secção  
Carmo Silva Dias (Relator)  
Lopes da Mota  
Ernesto Vaz Pereira

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Decisão interlocutória**  
**Admissibilidade**  
**Rejeição parcial**  
**Nulidade**  
**Metadados**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Qualificação jurídica**  
**Imagem global do facto**  
**Medida concreta da pena**  
**Culpa**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Improcedência**

- I - Em matéria de despachos interlocutórias, ter-se-á de entender que o acórdão do TRE, na parte referente aos mesmos, porque não conheceu, a final, do objeto do processo, isto é, não conheceu, em concreto, do mérito da decisão condenatória, é insuscetível de recurso para o STJ, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 400.º, n.º 1, al. c) e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, o que implica que, neste segmento, o recurso tenha de ser rejeitado.
- II - Considerando a significativa quantidade total de estupefaciente, quer cedido, quer apreendido, ao todo quase 3 kgs, a sua natureza – cocaína -, droga considerada “dura”, o seu elevado grau de pureza, bem como o facto da atividade em causa levada a cabo se ter prolongado por cerca de dois anos, com disseminação por diversos indivíduos, sendo a alguns deles com regularidade clientelar, apontam efetivamente na direção do crime de tráfico comum p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01, e não do tráfico de menor gravidade p. e p. pelo art. 25.º, do mesmo diploma legal, dado, tendo-se em atenção a factualidade provada, na sua globalidade, não se verificarem circunstâncias excecionais que diminuam, em grau considerável, a ilicitude dos factos.
- III - No que concerne à medida concreta da pena, que o recorrente considera excessiva e desproporcional, constata-se que o tribunal recorrido fundamentou bem a sua determinação, nos termos do art. 71.º do CP, em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, sendo que, na situação concreta, a culpa é elevada e as exigências de prevenção geral são muito fortes, atento o nefasto impacto que este tipo de atividade tem no domínio da saúde pública e na qualidade de vida das pessoas, em especial dos mais jovens. Por sua vez, as necessidades de prevenção especial, não sendo tão acentuadas, não podem também ser desvalorizadas, dada, além do mais, a falta de interiorização do desvalor da conduta.
- IV - Nestes termos, a pena aplicada de 9 anos e 6 meses de prisão pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes é, no quadro descrito, justa, adequada, proporcional e não excedendo a medida da culpa.



- V - Em face do exposto, acorda-se em rejeitar, por inadmissibilidade legal, o recurso do arguido na parte relativa às decisões proferidas sobre os 5 recursos intercalares interpostos e julgar, no mais, improcedente o seu recurso, mantendo-se o acórdão recorrido.

28-02-2024

Proc. n.º 159/19.3T9FAR.E1.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida

Ana Barata Brito

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Decisão singular**

**Acórdão**

**Inadmissibilidade**

- I - As decisões em confronto (a recorrida e fundamento) têm natureza diversa: uma decisão singular e um acórdão.
- II - A lei é, como vimos, clara no seu texto, referindo-se, sempre, a acórdãos, seja o tribunal emite o STJ ou um dos Tribunais de Relação.
- III - A excepcionalidade do recurso justifica plenamente que apenas relevem decisões colegiais, suscetíveis de decidirem sobre o mérito, resultado de julgamento em conferência.

28-02-2024

Proc. n.º 2100/07.7TAOER-D.L1-A.S2 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Lopes da Mota

Nuno Gonçalves

**Recurso de revisão**

**Nova revisão**

**Novos factos**

**Novos meios de prova**

**Prova testemunhal**

**Rejeição de recurso**

- I - Dispõe o art. 465.º do CPP que “Tendo sido negada a revisão ou mantida a decisão revista, não pode haver nova revisão com o mesmo fundamento.”
- II - Nesta parte, como vimos, o pedido de revisão é fundado exatamente no mesmo motivo e no mesmo meio de prova, sendo, pois, aplicável a restrição de legitimidade definida pela norma citada.
- III - É, assim, inadmissível, por ilegitimidade do recorrente, o presente recurso de revisão, na parte em que se refere ao mesmo exato meio de prova cuja relevância, como fundamento de revisão de sentença, foi objeto de decisão no acórdão em referência.

28-02-2024

Proc. n.º 197/15.5PKLRS-E.S1 - 3.ª Secção



Teresa de Almeida (Relatora)  
Lopes da Mota  
Pedro Branquinho Dias  
Nuno Gonçalves

**Recurso de revisão**  
**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Arguição de nulidades**  
**Excesso de pronúncia**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**

- I - Não é, verdadeiramente, invocada, nem existe, contradição entre a fundamentação e a decisão.
- II - Trata-se, antes, de uma *divergência entre a apreciação que os requerentes reafirmam*, quanto ao conteúdo do documento que apresentaram como novo elemento de prova, e a decisão deste Tribunal.
- III - Tal bastaria para se julgar não verificada a nulidade arguida.
- IV - Contudo, caso se verificasse tal contradição (entre os fundamentos da decisão e a decisão), esta não corresponderia a qualquer nulidade da sentença consagrada, em modo fechado, no art. 379.º do CPP.
- V - O processo penal tem regime de nulidades de sentença próprio, não sendo aplicável a correspondente norma do CPC.

28-02-2024  
Proc. n.º 208/18.2IDBRG-A.S1 - 3.ª Secção  
Teresa de Almeida (Relatora)  
Carmo Silva Dias  
Teresa Féria  
Nuno Gonçalves

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Decisão que não põe termo ao processo**  
**Decisão interlocutória**  
**Rejeição parcial**  
**Omissão de pronúncia**  
**Dados de localização**  
**Proibição de prova**  
**Videovigilância**  
**Metadados**  
**Homicídio qualificado**  
**Frieza de ânimo**  
**Arma de fogo**  
**Qualificação jurídica**  
**Medida concreta da pena**



- I - Estabelece o art. 400.º, n.º 1, al. c), - para o qual remete o art. 432.º, n.º 1, al. b), ambos do CPP -, que “não é admissível recurso:” “dos acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações que não conheçam, a final, do objeto do processo”.
- II - Por isso, a jurisprudência deste Supremo Tribunal uniformemente não admite recurso de acórdão da Relação que, em recurso, conheceu de impugnação de decisão interlocutória ou incidental que não conhece, a final, do objeto do processo.
- III - À Relação, em recurso, não se exige um novo exame crítico da prova, não se lhe impõe que reanalise a prova para aferir da exatidão, ou não, do exame crítico efectuado na 1.ª instância, bastando que verifique que o exame foi realizado, se encontra na fundamentação da decisão e se mostra enformado das exigências legais. A intervenção do tribunal de recurso em sede de matéria de facto não constitui um segundo julgamento. Aplicada aos tribunais de recurso, a norma do art. 374.º, n.º 2, do CPP, não tem aplicação em toda a sua extensão, estando-se perante uma fundamentação derivada, nos termos do art. 425.º, n.º 4, do CPP.
- IV - Em relação á localização do veículo via GPS, como diz Henriques Gaspar *et alii*, in “Código de Processo Penal Comentado”, Almedina, 4.ª edição, 2022, em nota ao art. 189.º, “a colocação de tal dispositivo de localização constitui um meio de prova que não contende, ou contende apenas de forma superficial, com o direito à intimidade”, citando o processo do TEDH *Uzun c. Allemagne* de 02-09-2010, (requête n.º 35623/05), já que a localização por GPS é o “irmão gémeo electrónico” do clássico seguimento do alvo por pessoas a bordo de um carro. Pelo que “os elementos obtidos pelo mesmo devem ser valorados nos termos do artigo 125 do CPP.”
- V - O GPS é surdo e cego, não diz quem é o condutor, não diz quem está com ele, nem que conversas teve, limita-se a indicar por onde andou o veículo, não uma concreta pessoa. O GPS está colocado num veículo eventualmente conduzido a cada hora por diferente condutor, não está colocado em pessoa ou condutor. Aquilo que transmite é a passagem do veículo num certo lugar, nada mais, o que é presenciável por qualquer transeunte aí passante.
- VI - No que toca a utilizada videovigilância em local público, o recorrente questiona aqui não a legalidade da instalação do meio de prova mas sim invocada invalidade na junção, no tempo da junção (prazo legal) e na sua validação.
- Ora, como se disse no ac. do STJ de 17-05-2007, proc. n.º 07P1231, Pereira Madeira, “tal prazo tem tão-somente por escopo controlar os actos processuais com reflexos sobre direitos, nomeadamente sobre o direito de propriedade, impondo-se à autoridade que tome posição sobre o motivo das apreensões levadas a cabo de forma a evitar que se conservem apreendidos bens cuja apreensão já se não legitime.
- Parece-nos que deste normativo não advém de forma directa quaisquer direitos para os titulares dos bens apreendidos. Com efeito, no n.º 6 do mesmo artigo 178.º do Código de Processo Penal, prevê-se que os titulares de bens apreendidos possam requerer ao juiz de instrução a modificação ou revogação da medida, o que se revelaria despiçando se o efeito da ultrapassagem do prazo fosse a nulidade da apreensão.
- É consabido que para que se verifique uma nulidade processual necessário se torna que a mesma esteja prevista na lei (cf. artigo 118.º, n.º 1, do Código de Processo Penal). Não o estando, “(...) o acto ilegal é irregular” (cf. n.º 2 do artigo 118.º do referido corpo de leis).
- Contudo, lido cuidadosamente o artigo 178.º do Código de Processo Penal, verifica-se que a violação de quaisquer dos seus ditames não envolve a nulidade do acto, pelo que, à luz do artigo 118.º, n.º 2, do Código de Processo Penal o acto ilegal seria somente irregular.
- É isso que se verifica com a situação do prazo das 72 horas, cominado no n.º 5 do referido artigo 178.º do Código de Processo Penal.



Assim sendo, restaria ao recorrente invocar a invalidade do acto com fundamento em irregularidade, nos termos do artigo 123.º do Código de Processo Penal, o que, a acontecer, sempre seria manifestamente extemporâneo, atento o regime da arguição em 3 dias, tal como resulta do seu n.º 1.” (v. também ac. do STJ de 20-09-2006, proc. n.º 06P2321, Armindo Monteiro).

VII - Ou seja, o prazo de 72 horas não é o prazo para a validação das apreensões, mas para a apresentação das apreensões à autoridade judiciária com vista à sua validação.

E “se a validação for efetuada depois de ter terminado o prazo de 72 horas previsto para o efeito, o acto será irregular (art. 123.º).” (*in* “Comentário Judiciário do Código de Processo Penal”, II, Almedina, 2019, António Gama *et alii*, nota ao art. 178).

E se a dita irregularidade não foi arguida em tempo, como aqui não o foi, mister é, como o acórdão recorrido considerou, entender-se que a questão ficou definitivamente resolvida na fase instrutória.

VIII - Sem olvidar que, no decurso do processo, no que toca ao MP logo que juntou as imagens aos autos e no que concerne ao JI logo no despacho subsequente ao primeiro interrogatório houve inequívoca validação tácita da apreensão das imagens.

“Embora esta validação deva, em bom rigor, ser expressa, entende-se à semelhança das buscas, que a validação implícita, desde que inequívoca, satisfaz capazmente os objectivos jurídico-constitucionais: confirmar que estavam preenchidos os requisitos que permitam a apreensão sem dependência de prévia autorização da autoridade judiciária. (ac. TC 278/2007; no mesmo sentido para as buscas, já tinha decidido o ac. TC 274/2007; para a apreensão, acs RP, 30/05/2007 (António Gama) e 06/02/2013 (Eduarda Lobo).” (*in* “Comentário Judiciário do Código de Processo Penal”, II, Almedina, 2019, António Gama *et alii*, nota ao art. 178.º).

IX - A frieza de ânimo vem sendo definida pela doutrina e pela jurisprudência como a atuação a sangue-frio, de forma insensível, com indiferença pela vida humana, constituindo frieza de ânimo o processo reflexivo, lento, ponderado e calmo na preparação do projeto criminoso, nomeadamente na seleção dos meios a utilizar e na escolha daquele que menos possibilidade de defesa deixa à vítima.

X - Trata-se de uma forma de premeditação, e é uma qualificativa que, como as demais catalogadas nas alíneas do n.º 2 do art. 132.º, não funciona automaticamente, pois para qualificar o homicídio terá de transportar culpa agravada, isto é, a ideia condutora agravante que lhe subjaz e que traduza a especial censurabilidade ou especial perversidade exigida pelo n.º 1.

XI - Para que se considere qualificativa a frieza de ânimo mister é que, na ponderação da globalidade, tanto do processo de formação da vontade criminosa como do modo de execução do facto e da atitude do agente, em concreto se conclua por um *plus* de culpa do agente, face ao tipo matriz, integrador da especial censurabilidade ou da especial perversidade.

XII - Mas para a verificação da circunstância qualificativa da frieza de ânimo não se exige que a vontade de cometer o crime de homicídio se tenha formado com grande planificação ou com grande antecipação temporal porque esses atributos já são os pertinentes ao preenchimento dos outros dois indícios da premeditação, a reflexão sobre os meios empregados e o protelamento da intenção de matar por mais de 24 horas. Basta o hiato temporal suficiente para o agente se deixar penetrar pelos contra-motivos sociais e ético-jurídicos de forma a poder desistir dos seus desígnios.

XIII - No caso o crime de homicídio foi qualificado pela al. j) do n.º 2 do art. 132.º (frieza de ânimo). E só. O uso de arma não é aqui elemento do crime de homicídio e não levou ao



preenchimento do tipo qualificado do 132.º, pelo que inexistente fundamento para afastar a agravação prevista no 86.º, n.º 3, do RJAM nem há impedimento legal à existência da dupla agravação.

- XIV - Mostra-se necessária, adequada e na justa medida, e dentro da medida da culpa, a pena de 23 anos pela prática de homicídio qualificado, por via de frieza de ânimo, em coautoria, executado com arma de fogo, em previamente planeada ação de intensa crueldade e insensibilidade com foros de execução através de seis disparos, um à queima-roupa, um no interior da boca, dois a curta distância e outros dois a uma distância superior a 75 centímetros, atingindo-o na hemiface direita, no tórax e no abdómen e, causando-lhe «graves lesões traumáticas crânio encefálicas, com fratura cominutiva da calote craniana e a laceração das leptomeninges e do encéfalo, faciais, intratorácicas com a laceração traumática do coração, dos pulmões, com perfuração da pleura e do diafragma e intra-abdominais com laceração do peritонеu, do fígado e dos intestinos» que foram causa necessária da sua morte resultado que o arguido pensada e antecipadamente previu e quis alcançar.

28-02-2024

Proc. n.º 115/19.1GCSTB.E1.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Carmo Silva Dias

Pedro Branquinho Dias

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Decisão que põe termo ao processo**  
**Conclusões**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Rejeição de recurso**  
**Constitucionalidade**  
**Duplo grau de jurisdição**

- I - O legislador na reforma de 2007 alterou no art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, a expressão “que não ponham termo à causa” por “que não conheçam, a final, do objeto do processo”, ganhando a irrecorribilidade nesse fundamento, a objetividade de apontar para o conhecimento do objeto fixado pela acusação ou pela pronúncia com decisão condenatória ou absolutória.
- II - Anteriormente eram suscetíveis de recurso todas as decisões que pusessem termo à causa, sendo que atualmente só serão suscetíveis de recurso as decisões que põem termo à causa desde que se pronunciem e conheçam do seu mérito. Com o que após a reforma de 2007 o preceito em causa deixou de enunciar como critério de insindicabilidade dos acórdãos das relações o que assentava no respetivo efeito (não pôr termo ao processo), substituindo-o por um critério objetivo que assenta no respetivo conteúdo decisório (não conhecer, a final, do objeto do processo).
- III - E passou a entender-se que a decisão que conhece, a final, do objeto do processo é a que, apreciando uma acusação ou uma pronúncia, profere uma condenação ou uma absolvição. Ou seja, do mérito ou fundo da causa, enfim da viabilidade da acusação, com o inevitável desfecho de condenação ou absolvição do arguido, conforme o caso.



- IV - Neste caso o arguido, tendo apresentado recurso na Relação com conclusões, foi convidado pelo Relator a apresentar conclusões concisas, com o que o arguido veio a apresentar conclusões reduzidas a menos artigos. Todavia, por decisão sumária foram ainda consideradas não concisas e rejeitado o recurso. O arguido recorreu para a conferência que manteve a rejeição do recurso. Desse acórdão interpôs o presente recurso para o STJ.
- V - Visa que o STJ reverta a rejeição em admissão do recurso e revogue o acórdão recorrido para que, na sequência, a Relação conheça do mérito.
- VI - No caso estamos perante um acórdão proferido a final, uma vez que termina o processo. Todavia, com tal decisão o Tribunal da Relação não conheceu do objeto do processo, ou seja, não decidiu do mérito da causa (condenação ou absolvição).  
Donde, prima facie, o recurso seria de rejeitar.
- VII - Porém, se é certo que a decisão não conhece, a final do objeto do processo, não menos certo é que, sendo processual na sua natureza, materialmente se lhe equivale ao tornar transitada e definitiva a condenação. Com o que tão gravosa para o arguido se configura como a antecedente sentença condenatória.
- VIII - Por isso, em interpretação conforme à constituição, nomeadamente à garantia de recurso que do art. 32.º, n.º 1, da CRP se extrai, não pode, em terreno de tão grande subjetividade, acabar por se eliminar o grau de recurso do arguido.
- IX - Assim, na senda quer da jurisprudência constitucional (ac. do TC 107/2012) quer tendo em conta o acórdão do STJ de 09-12-2021, face à intensidade lesiva/ofensiva da decisão recorrida materializada na operatividade do trânsito em julgado da decisão condenatória proferida em primeira instância, se concluirá que “é tão gravosa a decisão condenatória como aquela que não admite o recurso dela interposto”, acabando por afrontar-se de modo desproporcional o direito de defesa do arguido, eliminando o seu direito a um grau de recurso – art. 32.º, n.º 1, da CRP.
- X - Como o TC assinalou, também aqui de um juízo de falta de concisão das conclusões extraiu-se uma consequência drástica: a rejeição de um recurso de uma decisão condenatória, ou seja, a obstaculização de um direito fundamental em matéria criminal, como é o direito de defesa, na sua dimensão de direito ao recurso, tanto mais drástica quanto se mostra apreensível o efeito pretendido, *in minime* no que toca à visada diminuição da concreta pena aplicada e o decidido se move em área de enorme subjetividade no que toca ao juízo de concisão.
- XI - Assim, se decide conceder provimento ao recurso interposto pelo arguido revogando o acórdão recorrido e determinando que seja substituído por outro que aprecie o recurso interposto por este arguido no que tange ao objeto extraído da apreensão possível das suas conclusões.

28-02-2024

Proc. n.º 238/21.7GATVD.L1.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Lopes da Mota

Carmo Silva Dias

**Escusa**  
**Juiz conselheiro**  
**Imparcialidade**  
**Suspeição**



É fundamento bastante para o deferimento do pedido de escusa, a circunstância de o senhor conselheiro adjunto exercer funções na mesma secção que a senhora conselheira arguida naqueles autos.

28-02-2024

Proc. n.º 5604/19.5T9LSB.S1-B - 3.ª Secção

Antero Luís (Relator)

Ana Barata Brito

Pedro Branquinho Dias

### 5.ª Secção

***Habeas corpus***

**Fundamentos**

**Prisão preventiva**

**Acusação**

**Notificação**

**Prazo da prisão preventiva**

**Indeferimento**

- I - O *habeas corpus* é uma providência extraordinária e expedita, independente do sistema de recursos penais, que se destina exclusivamente a salvaguardar o direito à liberdade.
- II - Os motivos de «ilegalidade da prisão», como fundamento da providência de *habeas corpus*, têm de reconduzir-se, necessariamente, à previsão das als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP, de enumeração taxativa.
- III - Constitui jurisprudência constante do STJ o entendimento de que o prazo máximo de duração da prisão preventiva a que se reporta o art. 215.º, n.ºs 1, al. a) e 2, do CPP, conta-se desde a aplicação daquela medida de coação, sendo a data da dedução da acusação - que não a da sua notificação ao arguido - o seu termo final, tendo tal prazo natureza substantiva.

08-02-2024

Proc. n.º 369/22.6PBSNT-D.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

Agostinho Torres

Albertina Pereira

Helena Moniz

***Habeas corpus***

**Pressupostos**

**Prazo da prisão preventiva**

**Criminalidade violenta**

**Roubo**

**Indeferimento**



- I - Dos factos fortemente indiciados e das demais incidências processuais relevantes documentadas no processo, resulta que a detenção e posterior prisão preventiva do requerente e a sua manutenção teve e tem como motivo determinante a prática pelo mesmo de um crime de roubo, p. e p. pelo art. 210.º, n.º 1, do CP, com pena de prisão de 1 a 8 anos de prisão, que integra a criminalidade violenta e especialmente violenta.
- II - Nessas situações os prazos máximos da medida de coação de prisão preventiva são os previstos nas disposições conjugadas do art. 215.º, n.ºs 1, als. a) a d), e 2, do CPP, pelo que, na presente situação, o seu prazo máximo é de 6 e não de apenas 4 meses a contar data da respetiva aplicação.
- III - Tendo a detenção do arguido ocorrido no dia 13-09-2023 e a prisão preventiva sido decretada, após interrogatório judicial, no dia 14-09-2023, não se mostra excedido o prazo máximo da prisão preventiva ali estabelecido, a coberto do disposto nos arts. 27.º e 28.º da CRP, prazo que, se até lá não for deduzida acusação, só se esgotará no dia 14-03-2024.
- IV - À luz de tais factos e considerações, inevitável se torna concluir que a prisão preventiva do requerente, além de não ter excedido o prazo legal máximo admissível nesta fase processual, foi e continua motivada por facto pelo qual a lei a permite, soçobrando os fundamentos previstos nas als. b) e c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP em que o requerente estribou a requerida providência de *habeas corpus*, cuja concessão deve, por isso, recusar-se, por manifesta falta de fundamento.

08-02-2024

Proc. n.º 1821/23.1PBLSB-A.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Agostinho Torres

Jorge Gonçalves

Helena Moniz

***Habeas corpus***  
**Mandado de Detenção Europeu**  
**Falta de notificação**  
**Notificação ao mandatário**  
**Trânsito em julgado**  
**Detenção**  
**Arguição de nulidades**  
**Irregularidade**  
**Indeferimento**

- I - Tendo transitado em julgado o acórdão do STJ que confirmou o acórdão da Relação de Lisboa onde foi ordenado o cumprimento do MDE emitido pela República Francesa e consequente entrega da requerente às autoridades judiciais deste Estado, iniciou-se a fase de execução do referido mandado.
- II - A requerente foi detida e entregue no Estabelecimento Prisional ao abrigo de mandado de detenção emitido pelo respectivo Juiz Desembargador Relator.
- III - Saber se no acto da detenção da requerente foi ou não cumprido o disposto no n.º 3 do art. 258.º do CPP, é questão que ultrapassa o âmbito do *habeas corpus*, pois esta providência não



serve para arguir nulidades ou irregularidades, as quais devem ser suscitadas no processo respectivo.

- IV - Assim, porque a prisão foi ordenada pelo juiz competente e foi determinada por facto que a lei admite, inexistente o fundamento de *habeas corpus* invocado pelo requerente

08-02-2024

Proc. n.º 3032/23.7YRLSB-A.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

Orlando Gonçalves

Agostinho Torres

Helena Moniz

**Habeas corpus**

**Pressupostos**

**Prazo da prisão preventiva**

**Acusação**

**Notificação**

**Indeferimento**

- I - Atenta a moldura penal aplicável ao crime de tráfico de estupefacientes agravado (cinco a quinze anos de prisão) – pela qual a arguida foi acusada – e a circunstância de tal infração integrar o conceito de «criminalidade altamente organizada» (art. 1.º, al. m), do CPP), é inequívoco, nisso concordando a requerente, que o limite máximo admissível do prazo de prisão preventiva sem que tenha sido deduzida acusação, é de seis meses – arts. 21.º, n.º 1, e 24.º, al. h), do DL n.º 15/93, 1.º, al. m) e 215.º, n.ºs 1, al. a) e 2, do CPP.
- II - Por ser assim, tendo a acusação sido deduzida dentro do referido prazo, não se verifica qualquer ilegalidade decorrente da situação de prisão preventiva a que a arguida está sujeita.

08-02-2024

Proc. n.º 421/22.8T9OLH-B.S1 - 5.ª Secção

Jorge dos Reis Bravo (Relator)

Vasques Osório

Agostinho Torres

Helena Moniz

**Decisão interlocutória**

**Detenção de arma proibida**

**Alteração da qualificação jurídica**

**Comunicação**

08-02-2024

Proc. n.º 648/22.2PHAMD.L1.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Agostinho Torres

Albertina Pereira



*Habeas corpus*  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Recusa de juiz**  
**Falta de assinatura**  
**Depósito de sentença**  
**Atos urgentes**  
**Especial complexidade**  
**Decisão condenatória**  
**Princípio da atualidade**  
**Indeferimento**

- I - No conceito de prisão ilegal não cabem aquelas situações que correspondam à aplicação dessa medida de coacção pelo juiz competente, sem violação grosseira do processo devido, com imputação de factos típicos para que a lei permite a prisão preventiva, mas em que se discuta a suficiência dos indícios ou os juízos cautelares e de necessidade, proporcionalidade e adequação a que a lei manda proceder.
- II - A lei expressamente prevê que, na pendência do incidente de recusa, não é só possível, mas também obrigatório, os juízes praticarem os actos inerentes à natureza urgente do processo para garantir a continuidade da audiência, tais como a prolação da sentença, conforme art. 45.º, n.º 2, do CPP.
- III - O requerente estava em prisão preventiva, por crime para que a lei abstractamente prevê tal medida de coacção, decretada pelo juiz de instrução, mediante o devido processo legal e cuja duração não excedeu o prazo máximo legalmente permitido, em função da fase processual correspondente.
- IV - Não se mostrando, que tivesse sido ultrapassado o prazo máximo legalmente permitido torna-se evidente que não há excesso de prazo de prisão preventiva, porquanto a condenação do arguido ocorreu no prazo do decurso da prisão preventiva, sendo inegável que o arguido e o seu defensor assistiram e foram notificados da decisão proferida, logo no acto de leitura do acórdão.
- V - Efectivamente, no momento da comunicação do acórdão condenatório, ainda se verificava a actualidade da situação de prisão do arguido, pelo que não se mostra a ilegalidade da prisão proveniente de se manter para além dos prazos fixados pela lei – conforme se exige no art. 222.º, n.º 2, al. c), do CPP e assim se verificar fundamento para o decretamento da providência de *habeas corpus*.
- VI - A falta de assinatura não gera a inexistência da sentença E é sempre sanável com a sua correcção. E, no caso, nem sequer se verifica que no momento em que o arguido requereu a providência se verificava que a prisão do arguido era ilegal, sendo certo que a partir do momento da prolação da sentença, se alteram as circunstâncias da prisão preventiva, conforme art. 215.º, n.º 1, al. d) e 3, do CPP, ou seja, no caso, o prazo máximo passa a ser de três anos e quatro meses.
- VII - O mesmo se diga, quanto ao depósito da sentença na secretaria. Nos termos do art. 372.º, n.º 4, do CPP, “A leitura da sentença equivale à sua notificação aos sujeitos processuais que deverem considerar-se presentes na audiência.”. E, finda a leitura, que pode ser por súmula quando se trate de decisões extensas e matéria complexa – n.º 3, do citado art. 372.º – procede-se ao seu depósito na secretaria – n.º 5, do mesmo normativo –. Porém, se não se verificar este acto, o mesmo não gera qualquer nulidade ou inexistência da sentença, sendo sanável logo que, detectada a falta, a mesma seja depositada na secretaria.



VIII - A providência de *habeas corpus*, constitui um meio processual de natureza garantística, destinado a assegurar a liberdade individual e a impedir as prisões arbitrárias, sendo uma medida para atender, com a urgência possível, situações de ilegalidade patente e evidente da prisão de alguém, e não situações fundadas em alegações insustentáveis e contra lei expressa. É o caso da presente petição, em que se reportou como excessiva a prisão preventiva, contra o que expressamente se encontra dito na norma prevista no art. 215.º, n.º 2, al. d), do CPP. Por isso impõe-se condenar o peticionante nos termos do art. 223.º, n.º 6, do CPP.

15-02-2024

Proc. n.º 56/21.2JAFAR-H.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Albertina Pereira

Vasques Osório

Helena Moniz

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Admissibilidade**

**Oposição de julgados**

**Pressupostos**

**Acórdão fundamento**

**Trânsito em julgado**

**Prazo**

**Rejeição**

- I - Nos termos do arts. 437.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, a oposição de julgados justificativa dos recursos para fixação de jurisprudência pressupõe que os acórdãos em confronto hajam decidido a mesma questão jurídica fundamental em sentidos reciprocamente contrários ou contraditórios – pois a contrariedade e a contradição são as únicas espécies possíveis de oposição entre proposições de um qualquer tipo.
- II - Não se mostram preenchidos os pressupostos de natureza formal para recorrer, conforme o disposto nos arts. 438.º, n.º 1 e 437.º, n.º 4, do CPP, nem se verifica a oposição de julgados, conforme art. 440.º, n.º 3 e 441.º, n.º 1, ambos do CPP, quando se verifica que o acórdão fundamento, não só, não é cronologicamente anterior ao acórdão recorrido, pois, ambos foram proferidos na mesma data, como, também, transitou em julgado depois deste.
- III - No caso, falta um dos pressupostos fundamentais de admissibilidade do recurso para fixação de jurisprudência – a invocação de acórdão anterior transitado em julgado –, o que equivale a dizer que não se verifica fundamento para o recurso.

15-02-2024

Proc. n.º 298/18.8GDVFR-A.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Vasques Osório

Orlando Gonçalves

**Recurso de revisão**

**Novos meios de prova**



**Prova testemunhal**  
**Prova documental**  
**Injustiça da condenação**  
**Indeferimento**

- I - O recurso extraordinário de revisão é, como o nome indica, um meio extraordinário de reacção contra uma decisão já transitada em julgado e não uma forma de requerer produção de prova que atempadamente não se requereu e, cujo resultado não se anteveria passível de contrariar a credibilidade da prova pessoal prestada em julgamento, tal como consta dos factos provados e da sua fundamentação.
- II - O recurso de revisão instaurado não pode ter provimento porquanto a prova alegadamente “nova” oferecida, de natureza documental, tendente a demonstrar a impossibilidade de inexistência da quantia de € 23 000,00 apropriados pela arguida em casa da ex mulher do seu tio e que uma motoserra dali retirada por ela seria propriedade deste, apenas porque pagou uma sua reparação, não colocam em crise a justeza da condenação, por um lado, porque não demonstram que o valor monetário não existisse ou que, por outro lado, existindo, pertencesse à arguida, bem como nem sequer suscitaria qualquer dúvida grave acerca da sua condenação por esse crime de roubo já que nunca tal importância e objecto seriam seus.

15-02-2024

Proc. n.º 401/19.0GCVCT-B.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

João Rato

Orlando Gonçalves

Helena Moniz

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Processo de contraordenação**  
**Prescrição do procedimento contraordenacional**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal**  
**COVID-19**  
**Suspensão da prescrição**  
**Questão fundamental de direito**  
**Oposição expressa**  
**Rejeição**

- I - Questão em debate: *prazo de suspensão prescricional contraordenacional- legislação Covid; “Determinação da regra de fixação do número de dias que deve acrescer ao prazo máximo de prescrição do procedimento contraordenacional, por efeito da legislação COVID- [- Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na redação dada pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro, e Lei n.º 13-B/2021, de 5 de abril.]*
- II - O CPP admite, nos n.ºs 1 e 2 do seu art. 437.º, a interposição de recurso para fixação de jurisprudência «[quando, no domínio da mesma legislação, (...) «um tribunal da relação proferir acórdão que esteja em oposição com outro, da mesma ou de diferente relação (...) e dele não for admissível recurso ordinário, salvo se a orientação perfilhada naquele acórdão



- estiver de acordo com a jurisprudência já anteriormente fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça».
- III - Por aplicação subsidiária das normas do processo penal ao processo de contraordenação, determinada pelo art. 41.º, n.º 1, do RGCO (DL n.º 433/82, de 27-10), aplicável aos processos por infração ao disposto nos arts. 9.º, 11.º e 12.º do novo regime jurídico da concorrência aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 08-05, é admissível a fixação de jurisprudência em matéria de contraordenações pelo STJ para resolução de conflitos entre acórdãos dos Tribunais da Relação, os quais, atento o disposto no art. 75.º, n.º 1, do mesmo diploma, não admitem recurso ordinário.
- IV - A oposição entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento – “*oposição de julgados*” – resultará de ambos os acórdãos se terem pronunciado e terem resolvido a mesma questão de direito controvertida, no domínio da mesma legislação, adotando soluções opostas na interpretação e aplicação das mesmas normas, decidindo em termos contraditórios em idênticas situações de facto.
- V - Requisito essencial para o prosseguimento do recurso de *X* será verificar e reconhecer se, afinal, ambas as decisões do Tribunais Superiores se reportaram com identidade normativa à mesma *questão de direito*.
- VI - A questão em oposição ateu-se à “fixação do número de dias que deve acrescer ao prazo máximo de prescrição do procedimento contraordenacional, por efeito da legislação COVID, ou seja, por efeito da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na redação dada pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, da Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, da Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro, e da Lei n.º 13-B/2021, de 5 de abril”, ou seja, em causa estava o debate sobre se a aplicação fora em sentido oposto, no acórdão recorrido e no acórdão fundamento, dos arts. 6.º da Lei n.º 16/2020 e 5.ª da Lei n.º 13-B/2021 quanto ao alargamento/duplicação dos prazos de suspensão.
- VII - Inexiste oposição de julgados quando, sendo embora a situação fáctico-processual coincidente no que se ateu à contagem do prazo de suspensão da prescrição, tenho em conta as leis Covid mas considerando-se (*só aparentemente*) o contrário do que se decidiu, estabelecendo-se no Acórdão-fundamento uma menor limitação de prazos de suspensão sem o alargamento previsto nos arts. 6.º da Lei n.º 16/2020 e 5.º da Lei n.º 13-B/2021, tais leis apenas foram referidas genericamente sem qualquer alusão aos arts. 6.º e 5.º respectivos, sem discussão clara sobre a razão da sua não aplicação no acórdão fundamento.
- VIII - Quanto à problemática de saber se os arts. *6.º da Lei 16/2020 e art. 5.º da Lei n.º 13-B/2021 que previram que os prazos de prescrição cuja suspensão cessa por força desse diploma legal são alargados* pelo período correspondente à vigência da suspensão, o acórdão recorrido entendeu expressamente, aludindo explícita e claramente aos arts. 6.º e 5.º citados, que esse regime de suspensão prescricional era aplicável e, por isso, calculou cada um dos períodos em causa esticando-os para o dobro.
- IX - Já o Acórdão fundamento nunca invocou nem aplicou expressamente qualquer entendimento claro, inequívoco e preciso sobre o disposto no art. 6.º da Lei n.º 16/2020, de 29-05, bem como no estabelecido no art. 5.º da Lei n.º 4B/2021, de 01-02, ou seja, não considerou interpretativamente os períodos em que vigoraram as suspensões que, por força desses mesmos diplomas, cessaram nem a sua eventual extensão por períodos equivalentes, ignorando-se a razão da não aplicação nem nele se explica porque o não fez, se por lapso, desatenção ou mesmo intencionalmente, não se pronunciando clara e expressamente sobre o disposto nessas duas normas, aplicando-as ou não e dizendo porquê, a fim de se perceber a razão da divergência, bem ao contrário do que inequivocamente fez o Ac. recorrido.



- X - Só haveria oposição se o Acórdão Fundamento, expressamente (ou mesmo de modo implícito, o tivesse feito com clareza jurídica e sem que se suscitassem dúvidas hermenêuticas sobre o sentido em que o tivesse feito) ou tivesse referido essas normas e também, dada a sua importância e relevo (e não por referência genérica ao ordenamento jurídico onde se incluíam) explicado a razão de não as aplicar ou de as ter ( mesmo que implicitamente) afastado, quanto à extensão do prazo de suspensão da prescrição como, expressamente fez (sem controvérsia, diga-se) o Acórdão recorrido.”

15-02-2024

Proc. n.º 149/22.9YUSTR.L1-B.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

António Latas

Orlando Gonçalves

**Recurso de revisão**  
**Inconciliabilidade de decisões**  
**Injustiça da condenação**  
**Revogação da suspensão da execução da pena**  
**Despacho**  
**Admissibilidade**  
**Rejeição**

- I - A jurisprudência do STJ não tem tido um entendimento unânime relativamente a esta questão do n.º 2 do art. 449.º do CPP, equiparar à sentença, transitada em julgado, o «*despacho que tiver posto fim ao processo*», havendo uma corrente que pugna pela admissibilidade do recurso de revisão do despacho que revoga a suspensão de execução da pena e, uma outra, que defende a sua inadmissibilidade por não se tratar de despacho que põe fim ao processo.
- II - A corrente que sustenta a admissibilidade da revisão assenta na ideia fundamental de que a decisão de revogação da pena suspensa na execução, fazendo ainda parte da sentença condenatória, deve ser-lhe estendido, por interpretação extensiva do art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, o regime aplicado à sentença (porquanto faz parte integrante da sentença condenatória).
- III - Já a corrente do STJ, claramente maioritária, que pugna pela inadmissibilidade da revisão funda-se na ideia de que a decisão suscetível de revisão é a que define, positiva ou negativamente, a responsabilidade individual quanto a factos que podem constituir crime: considerando a prova (conhecendo ou examinando juridicamente decisão que dela conheceu), ou apreciando factos extintivos da responsabilidade penal, ou, ainda, decidindo sobre a qualificação jurídico-penal dos factos. O despacho de revogação da pena substitutiva de suspensão de execução da pena não tem um carácter complementar ou integrador da sentença condenatória e o *despacho que põe termo ao processo*, equiparado à sentença, a que alude o n.º 2 do art. 449.º do CPP, há de ser o que conhece a final do objeto do processo ou a que, dele não conhecendo, àquele puser termo e aquele despacho não é uma decisão que põe fim ao processo.
- IV - Para evitar contradições entre acórdãos proferidos por este Supremo Tribunal sobre esta matéria o acórdão do STJ n.º 1/2024 (publicado no Diário da República, 1.ª série, de 02-02-2024), proferiu, entretanto, a seguinte jurisprudência: «*Nos termos dos n.ºs 1 e 2, do art. 449.º, do Código de Processo Penal, não é admissível recurso extraordinário de revisão do*



*despacho que revoga a suspensão de execução da pena.».*

- V - Fixada jurisprudência, neste sentido, impõe-se rejeitar o recurso de revisão por inadmissibilidade legal.

15-02-2024

Proc. n.º 7536/12.9TDLSB-D.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

António Latas

Agostinho Torres

Helena Moniz

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Oposição de julgados**

**Violação de correspondência ou de telecomunicações**

**Identidade de factos**

**Rejeição**

- I - No acórdão recorrido é o facto do conteúdo da carta aberta, junta no processo em referência, ter sido divulgado anteriormente noutros três processos judiciais, pelos quais os arguidos foram condenados, que o leva a decidir pela não violação do sigilo de correspondência e, idêntica situação de facto não ocorreu no acórdão fundamento, pois o conteúdo da carta que fora já aberta ainda não tinha sido divulgado antes de junta à ação de divórcio.
- II - As soluções divergentes no acórdão recorrido e acórdão fundamento, decidindo aquele revogar o despacho de pronúncia, por considerar que os factos indiciados não são suscetíveis de integrar a prática de um crime de violação de correspondência, p. e p. pelo n.º 3 do art. 194.º do CP e, este, negando provimento ao recurso interposto pelo arguido e mantendo integralmente a sentença condenatória do arguido pela prática de um crime de violação de correspondência, p. e p. pelo n.º 3 do art. 194.º do mesmo Código, assentam em situações de facto diversas.
- III - Assentando em situações de facto diversas, as soluções divergentes, tomadas nos arrestos em confronto, não se verifica o requisito de oposição de julgados.

15-02-2024

Proc. n.º 7044/20.4T9LSB.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Jorge Gonçalves

Vasques Osório

**Recurso per saltum**

**Tráfico de estupefacientes**

**Medida concreta da pena**

**Ilícitude**

**Suspensão da execução da pena**



- I - O art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, consagra o tipo fundamental do crime de tráfico de estupefacientes, pressupondo na elevada pena abstrata de 4 a 12 anos de prisão, a prática de atos de significativo relevo, ou seja, uma ilicitude de assinalável dimensão.
- II - Embora o arguido não tenha sido condenado pelo tráfico de estupefacientes agravado pelas situações descritas nas als. b) e h) do art. 24.º do DL n.º 15/93 de 22-01, não pode deixar de se realçar que no período de cerca de três anos (início de 2020 até 14-12-2022), abasteceu de produtos estupefacientes, pelo menos 201 indivíduos e procedeu à sua entrega, designadamente, no interior e nas proximidades de estabelecimentos de ensino universitário, o que eleva claramente a ilicitude da conduta.
- III - Estando em causa três tipos de estupefacientes: canábis (em sumidades e haxixe), por um lado, e LSD e MDMA, por outro, que integram, respetivamente, as Tabelas I-C e II-A anexas ao DL n.º 15/93, de 22-01, e sendo prementes as exigências de prevenção especial de socialização e muito elevadas são as exigências de prevenção geral no crime de tráfico de estupefacientes, a pena de 5 anos e 6 meses de prisão aplicada ao arguido respeitou as finalidades da punição e os critérios legais de proporcionalidade na determinação da medida da pena.

15-02-2024

Proc. n.º 2020/22.5PAALM.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Vasques Osório

Jorge Gonçalves

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Prazo de interposição do recurso**

**Trânsito em julgado**

**Tempestividade**

**Rejeição**

- I - Dos arts. 437.º, n.ºs 1, 2 e 3 e 438.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, resulta, tal como é entendimento pacífico da jurisprudência do STJ (vd, por todos, PEREIRA MADEIRA, Código de Processo Penal, Comentado, 2016, p. 1469), que a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência depende, antes de mais, da verificação dos **pressupostos formais e materiais** previstos naqueles preceitos, incluindo, no que aqui releva de imediato, a **Tempestividade** do recurso, relativamente ao qual começa o art. 438.º, n.º 1, do CPP por dispor que, «*O recurso para a fixação de jurisprudência é interposto no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar*»
- II - Ao ser interposto em 26-04-23, o presente recurso extraordinário foi interposto antes mesmo da prolação do acórdão do TC, que só em 25-05-23 se pronunciou sobre o recurso aí interposto pela arguida recorrente, pelo que o respetivo trânsito em julgado sempre ocorreria em momento igualmente posterior à interposição do presente recurso para fixação de jurisprudência, sendo certo que o trânsito em julgado do acórdão do TRL, ora recorrido, ocorreu mesmo em 09-06-23, como referido.
- III - Na resposta que apresentou, nos termos do art. 417.º, n.º 2, do CPP, a recorrente alega não poder considerar-se prematuro o presente recurso, porquanto, como diz,  
«...o Tribunal da Relação de Lisboa [onde foi apresentado o recurso] proferiu despacho, no qual referiu: “(...) como consta da informação que antecede, o processo foi remetido ao



*Tribunal Constitucional, onde ainda se encontra. Nestes termos é prematuro o referido recurso, devendo os autos aguardar a decisão do Tribunal Constitucional.”*

- IV - Sem razão, porém, desde logo porque os despachos proferidos pelo TRL não criam para o recorrente regime de interposição e admissão diferente do especialmente previsto nos arts. 438.º a 441.º do CPP para o presente recurso extraordinário, segundo o qual o requerimento de interposição do recurso e resposta a que se refere o art. 439.º do CPP são enviados para o STJ, sem prolação do despacho de admissão de recurso previsto no art. 414.º do CPP para os recursos ordinários, após o que, no STJ, o processo vai com vista ao MP e a exame preliminar do relator (art. 440.º do CPP) que apresenta o processo à conferência, a quem cabe decidir pela rejeição do recurso ou pelo seu prosseguimento, conforme os casos, nos termos do art. 441.º do CPP.
- V - Por outro lado, mesmo de acordo com o regime previsto no art. 414.º, n.º 3, do CPP, para a admissão dos recursos ordinários, *a decisão que admita o recurso ou que determine o efeito que lhe cabe ou o regime de subida não vincula o tribunal superior*, pelo que os despachos anteriormente proferidos pelo TRL em nada condicionariam decisão de rejeição do recurso pela conferência do STJ.
- VI - Diga-se ainda que os despachos proferidos pelo TRL em nada podiam ter alterado o exercício de direitos por parte da recorrente ou mesmo eventuais expectativas da sua parte, porquanto a arguida comprometeu, objetivamente, a admissibilidade do seu recurso ao interpô-lo em data anterior ao trânsito em julgado do acórdão recorrido, pelo que nenhum dos despachos proferidos pelo TRL poderia ter alterado tal situação.
- VII - Assim, o presente recurso foi interposto prematuramente e, nessa medida, é intempestivo face ao disposto no art. 448.º, n.º 1, do CPP, pois tanto é intempestivo o recurso interposto para além do prazo de 30 dias estabelecido no citado art. 438.º, n.º 1, do CPP como o recurso interposto antes do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar visto que o n.º 1 do art. 438.º do CPP, ao dispor sobre o prazo de interposição do recurso para fixação de jurisprudência, não se limita a prescrever a duração desse prazo (30 dias), mas define igualmente qual o facto que determina o início da contagem desse prazo - o trânsito em julgado do acórdão recorrido -, devendo os pressupostos de admissibilidade do recurso para fixação de Jurisprudência estar preenchidos no momento da interposição.

15-02-2024

Proc. n.º 9/16.2ZCLSB.L1-C.S1 - 5.ª Secção

António Latas (Relator)

Orlando Gonçalves

José Eduardo Sapateiro

**Recurso de revisão**  
**Falsidade de depoimento ou declaração**  
**Novos meios de prova**  
**Novos factos**  
**Injustiça da condenação**  
**Prova documental**  
**Rejeição**

- I - O recurso de revisão não se destina a analisar eventuais nulidades processuais ou outros vícios do julgamento ou da sentença, pois para essas situações existe o recurso ordinário, não



tendo fundamento a pretensão de que se conheça, em sede de recurso de revisão, de alegadas nulidades processuais que, a existirem, estão cobertas pelo indiscutível trânsito em julgado da decisão condenatória.

- II - O fundamento de revisão previsto no art. 449.º, n.º 1, al. a), do CPP, refere-se à falsidade de meios de prova em que se fundou a condenação, cuja relevância depende, obrigatoriamente, da falsidade ter sido reconhecida por outra sentença, transitada em julgado, não o podendo ser por qualquer outro meio, além de se exigir que aqueles meios tenham sido determinantes para a decisão a rever.
- III - O fundamento de revisão consagrado na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, exige não só a descoberta de novos factos ou de novos meios de prova, mas também que os mesmos, de *per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, pois só a cumulação destes dois requisitos garante a excecionalidade do recurso de revisão.
- IV - Os factos e/ou as provas têm de ser “novos” no sentido de desconhecidos do tribunal e do arguido ao tempo do julgamento, tendo desse desconhecimento resultado a sua não apresentação oportuna, considerando-se ainda equiparável ao desconhecimento a não apresentação em julgamento, embora conhecidos do recorrente, desde que sejam apresentadas razões atendíveis e ponderosas que possam justificar essa omissão.
- V - Se o recorrente pretendia insurgir-se contra qualquer nulidade da fundamentação da decisão revidenda, deveria tê-lo feito em tempo oportuno; se pretendia sindicar a decisão de facto, deveria ter recorrido da mesma, com base em vício decisório ou impugnando-a amplamente.
- VI - Os documentos que o recorrente invoca são de data anterior ao julgamento cuja justiça é questionada e já constavam do processo ao tempo da condenação. Mesmo que algum, por hipótese, não tivesse sido oportunamente apresentado, não se vislumbra que não fosse do conhecimento do recorrente ou que existissem razões atendíveis e ponderosas a justificar essa omissão.
- VII - Não estando em causa mais do que o inconformismo do recorrente com a valoração da prova efetuada pelo tribunal da condenação, inexistente fundamento de revisão.

15-02-2024

Proc. n.º 109/06.7IDAVR-D.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

Vasques Osório

António Latas

**Recurso penal**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Medida concreta da pena**

- I - Está em causa, essencialmente, o tráfico de canábis, ainda que também se tenha provado o tráfico (em quantidade pouco expressiva) de cocaína, verificando-se: o grau de ilicitude revelado no comportamento do arguido é elevado, considerando o número de atos de venda praticados, a duração do período em que a atividade de tráfico se desenvolveu e o papel do arguido como fonte de fornecimento de estupefacientes aos restantes arguidos, o que alimentou, a jusante, a atividade de tráfico por estes realizada; a apreensão do total de 3.527,509 gramas de canábis-resina e de 902,049 gramas de folhas e sumidades floridas ou



frutificadas da planta de canábis, para além das quantias de € 2 050,00 e € 350,00, contrapartidas em numerário de entregas de droga feitas pelo arguido a terceiros; a quantidade dos produtos estupefacientes que entraram no circuito de venda e as quantidades significativas de produto que só não entraram nesse circuito porque foram apreendidas ao arguido; o arguido, à data dos factos, explorava pelo menos dois estabelecimento comerciais de restauração e gozava do apoio familiar, sendo que, nem essa atividade, nem o apoio familiar de que beneficiava, constituíram fatores que o afastassem da criminalidade; as exigências de prevenção geral são elevadas devido à frequência da prática do crime em causa e aos malefícios causados na sociedade civil, exigindo a clara reafirmação na comunidade da validade da norma violada; as exigências de prevenção especial também são significativas.

- II - Tendo em vista o referente jurisprudencial deste STJ, considerando a moldura penal abstrata, na ponderação dos fatores relevantes por via da culpa e da prevenção, o procedimento judicial de determinação do *quantum* da pena de prisão aplicada ao arguido pelo tribunal recorrido, em 5 anos e 11 meses de prisão, não merece qualquer censura.

15-02-2024

Proc. n.º 234/20.1T9VLG.P1.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

António Latas

Vasques Osório

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Proibição de prova**  
**Perda de bens a favor do Estado**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Medida concreta da pena**  
**Procedência parcial**

- I - Conforme orientação uniforme e constante da jurisprudência do STJ, após a entrada em vigor da atual redação dos arts. 432.º e 434.º do CPP, introduzida pela Lei n.º 94/21, de 21-12, os recursos interpostos para o STJ “*de decisões que não sejam irrecorríveis proferidas pelas relações, em recurso, nos termos do artigo 400.º*”, previstos na al. b) do n.º 1 daquele primeiro preceito, não podem ter como fundamento os vícios e nulidades referidas no art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do mesmo diploma legal.
- II - Nesse caso, ainda que tenha sido admitido pelo tribunal da relação sem qualquer restrição, decisão que não vincula o tribunal *ad quem*, o recurso tem de ser rejeitado nessa parte, por inadmissibilidade legal, nos termos das citadas disposições legais, conjugadas com as dos arts. 414.º, n.ºs 2 e 3, e 420.º, n.º 1, al. b), também do CPP, sem prejuízo, naturalmente, do seu conhecimento oficioso, se do texto da decisão recorrida, por si ou conjugado com as regras da experiência comum, tais vícios e nulidades resultarem evidentes.
- III - É hoje pacífico na doutrina e na jurisprudência, mesmo quando se admite que a valoração da prova em violação do disposto no art. 355.º pode inquinar a sentença de vício gerador da respetiva nulidade, que a leitura e aplicação corretas desse preceito são no sentido de admitir a valoração de provas validamente produzidas e constituídas em momento anterior à



audiência de julgamento, desde que constantes de atos processuais, ou documentos juntos ao processo indicados na acusação ou de que tenha sido dado conhecimento ao arguido ou que seja de concluir ter o mesmo conhecimento da sua existência e junção e de lhe ter sido dada oportunidade de as/os examinar e contraditar, como aqui tem de se considerar verificado, uma vez que toda a prova considerada e valorada foi produzida em audiência de julgamento, na presença do arguido, assistido por defensor, e/ou já se encontrava disponível em suporte documental e era deles conhecida ou cognoscível.

- IV - Embora o acórdão recorrido, na respetiva fundamentação, se refira à devolução de apenas € 390,00, por ser essa a única quantia mencionada na matéria de facto provada, no seu dispositivo determina, sem discriminação ou exclusão de qualquer quantia, a revogação da decisão da 1.<sup>a</sup> instância “*no segmento em que declara perdido a favor do Estado a quantia em numerário apreendida nos autos ao arguido, determinando-se a sua devolução*”.
- V - Ou seja, em termos substanciais, o que o acórdão recorrido deliberou e deve considerar-se como definitivamente assente foi a revogação da decisão da 1.<sup>a</sup> instância quanto à perda a favor do Estado das quantias em dinheiro apreendidas nos autos ao arguido e recorrente e, em consequência, a sua devolução ao mesmo.
- VI - Tudo o mais se reconduz a meras operações de conferência contabilística das quantias efetivamente apreendidas nos autos ao arguido e a devolver-lhe, tarefas para cuja execução é competente o tribunal da 1.<sup>a</sup> instância, em cumprimento da decisão substantiva do tribunal da relação, sem necessidade de qualquer alteração da mesma, dada a possibilidade de, a todo o tempo, oficiosamente ou a requerimento, se proceder à correção dos erros de cálculo porventura cometidos naquelas operações, nos termos do art. 380.º, n.ºs 1, al. b), e 2, *a contrario*, do CPP, nos termos e limites consagrados no art. 186.º do CPP.
- VII - No caso em apreço, apesar da correção das operações realizadas pelo tribunal da condenação para determinação da medida da pena de prisão em que o recorrente foi condenado e do respeito escrupuloso das finalidades e critérios para tanto legalmente consagrados e sem discutir a necessidade de uma forte punição a que não obsta a culpa, face à sua elevada intensidade, importa analisar se ela se mostra também proporcional, em termos absolutos e relativos.
- VIII - E se, em termos absolutos até pode conceder-se na sua proporcionalidade, em termos relativos ela mostra-se desproporcional, tanto bastando para legitimar a intervenção corretiva do tribunal de recurso, cuja atividade sindicante neste âmbito não requer que se verifique uma “*manifesta desproporcionalidade*”, como parece ter sido entendimento do tribunal da relação, mas apenas a sua desproporcionalidade, mesmo que relativa.
- IX - Ora, considerando a bitola do STJ em matéria de penas aplicadas no âmbito do tráfico de droga, a pena de 9 anos de prisão aplicada ao recorrente afigura-se desproporcional, merecendo por isso ser corrigida no sentido da respetiva diminuição para medida concreta condizente com essa *praxis* jurisprudencial, ou seja, para o meio da moldura penal abstrata ou legal, que no caso se situa em 8 anos, medida que, além de justa, se mostra suficiente e adequada a assegurar as elevadas exigências de prevenção geral e especial que o caso reclama.

15-02-2024

Proc. n.º 135/22.9JAFUN.L1.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Orlando Gonçalves

Jorge dos Reis Bravo



**Recurso de revisão**  
**Processo de contraordenação**  
**Decisão da autoridade administrativa**  
**Competência material**  
**Reenvio do processo**

- I - O STJ não é materialmente competente para conhecer do pedido de revisão de decisão administrativa que não foi judicialmente impugnada.
- II - Esta competência cabe ao tribunal competente para conhecer da impugnação judicial, caso tivesse sido deduzida, portanto, ao tribunal em cuja área territorial se consumou a contraordenação.

15-02-2024

Proc. n.º 2972/23.8T8LRS.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

Orlando Gonçalves

Jorge Gonçalves

Helena Moniz

**Reclamação para a conferência**  
**Decisão sumária**  
**Confirmação *in melius***  
**Irrecorribilidade**  
**Inconstitucionalidade**  
**Princípio da igualdade**  
**Direito ao recurso**  
**Indeferimento**

- I - A questão da inconstitucionalidade da norma contida no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP tem vindo a ser sucessivamente apreciada pelo TC, em inúmeros Acórdãos, sendo reafirmada a sua não incompatibilidade com a Constituição.
- II - Dupla conformidade condenatória não sucede apenas quando o acórdão do tribunal superior confirma integralmente a decisão impugnada, como também quando, por qualquer razão de facto ou de direito, o acórdão da Relação confirma a condenação *in melius*, desqualificando o crime, desagravando a responsabilidade do condenado ou reduzindo a pena aplicada ao arguido na decisão da 1.ª instância.
- III - O princípio da recorribilidade enunciado no art. 399.º do CPP é excepcionado no caso de se verificar situação de dupla conforme condenatória *in melius*, pelo que é irrecorrível para o STJ o acórdão da Relação que tenha confirmado a condenação do recorrente pelos mesmos crimes, mas que reduziu a pena única aplicada, de 8 anos e 3 meses de prisão para 7 anos e 2 meses de prisão, por aplicação do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP.

15-02-2024

Proc. n.º 2/22.6PEPDL.L1.S1 - 5.ª Secção

Jorge dos Reis Bravo (Relator)



João Rato  
Albertina Pereira

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Erro de identidade**  
**Identidade do arguido**  
**Injustiça da condenação**  
**Procedência**

- I - No âmbito do recurso extraordinário de revisão é de conceder a revisão da sentença num caso, como o presente, em que um terceiro, terá utilizado uma autorização de residência falsa com os elementos de identificação do recorrente AAA, a fim de com ela se identificar em diversas ocasiões.
- II - Nestes autos surge como facto novo *o erro de identidade do arguido*. Conjugando esse facto com a circunstância de AAA não ter estado no local dos factos em questão, o terceiro que se terá feito passar por AAA apresentar características físicas bem diversas das deste, ter trabalhado como segurança, o que não sucede com aquele, e ter indicado como morada local onde AAA não reside, considerando ainda os demais elementos de prova constantes do processo, *suscitam-nos sérias e graves dúvidas sobre a justiça da condenação do recorrente*.
- III - Não é de aplicar o disposto no art. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP, uma vez que não estando demonstrada, com segurança, a *identidade da pessoa* que praticou os factos e terá sido julgada, não é possível proceder-se à rectificação da sentença, corrigindo-se a identificação de AAA com a inserção da identificação correcta do agente do crime.

15-02-2024  
Proc. n.º 427/01.0GAABF-A.S1 - 5.ª Secção  
Albertina Pereira (Relatora)  
Orlando Gonçalves  
Jorge Gonçalves  
Helena Moniz

**Recurso *per saltum***  
**Conclusões**  
**Objeto do recurso**  
**Motivação do recurso**  
**Falta de fundamentação**  
**Nulidade**  
**Procedência**  
**Medida da pena**  
**Pena única**  
**Cúmulo jurídico**  
**Roubo**  
**Furto**

- I - Dado que o recorrente não transpôs para as conclusões de recurso o que invocou na sua motivação quanto à pretendida atenuação especial da pena, tal significa que o recorrente,



para efeitos de delimitação do objecto do recurso não a considerou, pelo que não será tal matéria conhecida por este tribunal (Neste sentido, veja-se o Acórdão do STJ de 26-10-2023, proc. n.º 309/22.2GDLE.S1 e Simas Santos e Leal Henriques, “*Recursos em Processo Penal*”, Rei dos Livros, 6.ª Edição 2007, pág. 103, “...se o recorrente não retoma nas conclusões as questões que desenvolveu no corpo da motivação (porque se esqueceu ou porque pretendeu restringir o objeto do recurso), o Tribunal superior só conhecerá das que constam das conclusões”).

- II - Quanto à nulidade da decisão, por falta de fundamentação, o arguido não a invocou na motivação de recurso, mas tão só nas conclusões, extravasando, assim, o teor da motivação o que implicaria o não conhecimento do recurso nessa parte. Todavia, uma vez que referida matéria se traduz na nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP, e porque nos termos do art. 410.º, n.º 3, do mesmo diploma legal, “*O recurso pode ainda ter como fundamento, mesmo que a lei restrinja a cognição do tribunal de recurso a matéria de direito, a inobservância de requisito cominado sob pena de nulidade que não deva considerar-se sanada*”, pode a nulidade ser declarada e suprida por este STJ, nos termos do art. 379.º, n.º 2, do CPP (Neste sentido, entre outros, vejam-se os Acórdãos do STJ de 19-05-2022, proc. n.º 1063/19.0GCALM.L2.S1 e de 22-03-2017, proc. n.º 873/12.4PAVNF.G1.S1, ambos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) e também a anotação ao referido art. 379.º do CPP feita por Oliveira Mendes, in “*Código de Processo Penal Comentado*” de António Henriques Gaspar e Outros, Almedina, 3.ª Edição, pág. 1158).
- III - Analisando o acórdão recorrido verificamos que o mesmo se mostra fundamentado relativamente às penas parcelares aplicadas ao arguido, tendo-se ponderado os factos para efeito da escolha da pena (art. 70.º do CP) e da determinação da medida da pena (art. 71.º do CP). Relativamente à pena única que foi aplicada ao arguido (6 anos de prisão), importa não esquecer que por força do disposto no art. 77.º, n.º 1, do CP, na sua determinação deveriam ter sido “*considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente*”. No presente caso, contudo, apenas consta do acórdão recorrido que: “*Operando o respectivo cúmulo jurídico, temos que a moldura abstracta do respectivo cúmulo é de 3 anos (pena parcelar mais elevada) até 9 anos e 3 meses de prisão (somatório das penas de prisão). Tudo considerado operando o respectivo cúmulo jurídico das cinco penas parcelares, condenam o arguido na pena única de 6 anos de prisão*”.
- IV - Uma vez que através de tal referência nada é dito quanto aos fundamentos da escolha da pena única, desconhecendo-se, assim, de todo, o percurso lógico racional do tribunal que esteve na base de tal fixação de modo a possibilitar-se a análise e eventual contestação da decisão tomada, ocorre manifesta nulidade da decisão por falta de fundamentação - nulidade essa que, nos termos acima expostos, se declara e porque se dispõe dos necessários elementos de facto importa suprir.
- V - No caso em apreço, entre 28-05 e 12-06-2018, o arguido praticou e quatro crimes de roubo, três deles consumados, a que acresce um crime de furto consumado, tendo-se locupletado por via deles com o total de € 850,00. O arguido agiu em termos intimidatórios junto das vítimas, uma delas deficiente e outra menor, vítimas essas que seguiu, tendo-as abordado de modo a que as mesmas se não pudessem defender.
- Pese embora à data dos factos o arguido tivesse apenas 25 anos de idade e conte actualmente 30 anos, o mesmo tem já um passado criminal significativo, em particular na área da criminalidade do mesmo tipo (furtos e roubos), o que vem sucedendo desde outubro de 2009, a que acresce outro tipo de criminalidade ocorrida em 04-12-2013, 03-07-2014, 20-09-2016, 19-02-2017 e 19-12-2017 (condução sem habilitação legal, detenção de arma proibida,



coação agravada e sequestro).

Inicialmente, foi condenado em pena de prisão substituída por multa, tendo-se sucedido penas de prisão desde fevereiro de 2010.

Em termos escolares o arguido frequentou o sistema de ensino até aos 15 anos de idade e completou apenas o 1.º ciclo, tendo-se iniciado a partir daí no consumo de substâncias psicotrópicas em conjunto com o grupo de pares conotados com comportamentos criminógenos.

Não mantém relações familiares estáveis e não exerce qualquer profissão de forma permanente.

Não revelou arrependimento pelos factos que cometeu, e no EP onde se encontra preso já foi alvo de 5 punições disciplinares.

Perante este quadro, à luz do disposto no art. 77.º do CP é de concluir que o arguido revela claramente tendência para a prática reiterada de crimes, vários deles muito graves (roubos), sendo prementes as necessidades de prevenção geral e especial, pelo que atendendo à ilicitude do conjunto dos factos à culpabilidade do agente, deve aplicar-se ao arguido pena de prisão com duração significativa, onde poderá beneficiar de programa de tratamento de substituição opiácea, e poderá adequar o seu comportamento de acordo com os normativos institucionais prisionais com vista à sua ressocialização.

- VI - Deste modo, considerando que a pena única a fixar tem como limite mínimo, 3 anos de prisão (a mais elevada das penas concretamente aplicadas) e como limite máximo, 9 anos e 3 meses de prisão (soma das penas concretas aplicadas), deve aplicar-se ao arguido, porque justa e adequada, a pena única de 6 anos de prisão.

15-02-2024

Proc. n.º 105/18.1PAACB.S1 - 5.ª Secção

Albertina Pereira (Relatora)

Jorge Gonçalves

Jorge dos Reis Bravo

***Habeas corpus***

**Prisão preventiva**

**Competência**

**Juiz de instrução**

**Indeferimento**

- I - O art. 222.º, n.º 2, al. *a*), do CPP, ao referir-se, como fundamento de *habeas corpus*, à ilegalidade da prisão proveniente de ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente, está querer significar que a prisão é determinada por autoridade “que não um juiz (prisão a *non judice*), sendo que esse fundamento não inclui a prisão determinada por juiz incompetente, pois o juiz incompetente também pode ordenar a prisão preventiva (art. 33.º, n.º 3)” (Vd. Paulo Pinto de Albuquerque, “*Comentário do Código de Processo Penal*”, 4.ª Edição, pág. 635 e também, entre outros, o Acórdão do STJ de 10-10-2002, proc. n.º 3420/02).
- II - No presente caso, não somente a medida de coação, prisão preventiva, foi aplicada ao arguido pelo **JIC** (arts. 119.º da LOSJ e art. 202.º, n.º 1, do CPP), como a providência de *habeas corpus*, face ao seu carácter excepcional, destinada *apenas a apreciar a privação ilegal da*



*liberdade*, não é o meio adequado para se arguirem nulidades, como que pretende a requerente - o que deve ser feito através do recurso ordinário.

- III - Assim, uma vez que a privação da liberdade do arguido foi determinada por autoridade competente, por facto que a lei permite e sem que tenham sido ultrapassados os prazos máximos da sua duração, é de indeferir a petição de *habeas corpus* apresentada pela requerente.

22-02-2024

Proc. n.º 435/19.5GESTB-M.S1 - 5.ª Secção

Albertina Pereira (Relatora)

Leonor Furtado

João Rato

Helena Moniz

**Recusa**

**Juiz desembargador**

**Suspeição**

**Imparcialidade**

**Improcedência**

- I - Não é de deferir o pedido de recusa de intervenção da Exma. Juíza Desembargadora no âmbito dos presentes autos formulado pelo arguido, pelo facto de a mesma o ter julgado e condenado no âmbito de outro processo cuja acusação serviu em termos de estrutura para a formulada nestes autos, quando aquele julgamento foi anulado, podendo, assim, a respectiva factualidade vir a ser dada sem efeito e o arguido vir a ser absolvido.
- II - Nesse contexto, na ausência de outros elementos, tratando-se de processos distintos, onde intervêm diferentes sujeitos processuais, à parte o arguido, encontrando-se o primeiro, como se disse, na fase de julgamento em 1.ª instância e o segundo em recurso no Tribunal da Relação, não se vislumbra ocorrer qualquer constrangimento da parte da Senhora Juíza Desembargadora no que concerne à sua isenção e imparcialidade para intervir nestes autos.
- III - Ao contrário do pretendido pelo requerente, ao afirmar que a Exma. Juíza Desembargadora não conseguirá libertar-se dos pré-juízos que já formou no exercício das suas funções enquanto Juiz Presidente do julgamento do processo n.º X contra o arguido, não é apontado por este, nem resulta minimamente dos autos, que a Exma. Juíza Desembargadora tenha algum tipo de comprometimento decisório relativamente à matéria destes autos, através, nomeadamente, da exteriorização de qualquer juízo antecipatório desfavorável ou de culpabilidade do arguido ou mediante declarações públicas tradutoras de uma opinião concreta sobre caso. O que, no domínio das aparências, poderia constituir risco de afectação da imparcialidade objectiva.
- IV - Como tem sido sufragado pela jurisprudência, a seriedade e a gravidade do motivo ou motivos causadores do sentimento de desconfiança sobre a imparcialidade do juiz só são susceptíveis de conduzir à recusa ou escusa do juiz quando objectivamente consideradas, não bastando, com efeito, o mero convencimento subjectivo por parte do MP, do arguido, do assistente ou da parte civil, ou do próprio juiz, para que tenhamos por verificada a ocorrência da suspeição, e também não basta a constatação de qualquer motivo gerador de desconfiança sobre a imparcialidade do juiz, sendo necessário que o motivo ou motivos ocorrentes sejam sérios e graves.



- V - Uma vez que a lei não define, nem caracteriza a seriedade e a gravidade dos motivos, será a partir do senso e da experiência comuns que tais circunstâncias deverão ser ajuizadas. Em todo o caso, o art. 43.º, n.º 1, do CPP não se contenta com um “qualquer motivo”. Exige, ao invés, que o motivo seja duplamente qualificado, “o que não pode deixar de significar que a suspeição só se deve ter por verificada perante circunstâncias concretas e precisas, consistentes, tidas por sérias e graves, irrefutavelmente reveladoras de que o juiz deixou de oferecer garantias de imparcialidade e isenção” (Acórdão do STJ de 17-04-2008, proc. n.º 1208/08, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

22-02-2024

Proc. n.º 3900/13.4JFLSB.L2-A.S1 - 5.ª Secção

Albertina Pereira (Relatora)

Leonor Furtado

Jorge Gonçalves

***Habeas corpus***

**Processo de promoção e proteção**

**Acolhimento residencial**

**Revisão**

**Medida de promoção e proteção**

**Termo**

**Direito de audição**

**Illegalidade**

- I - Tratando-se de medida de promoção e proteção prevista no art. 35.º, n.º 1, al. f), da LPCJP, que visa o afastamento do perigo em que a criança se encontra e proporcionar-lhe as condições favoráveis ao seu bem-estar e desenvolvimento integral, esta não deixa de se traduzir numa restrição de liberdade e, nessa medida, mesmo que não caiba nos conceitos de “detenção” e de “prisão” a que aludem os arts. 220.º e 222.º do CPP, configura uma privação da liberdade merecedora da proteção legal concedida pela providência extraordinária de “*habeas corpus*”.
- II - Efectivamente, tal pode ocorrer, no caso das medidas cautelares – art. 37.º, n.º 3, da LPCJP – por decurso do seu prazo máximo de duração (6 meses) ou por omissão de revisão (findos os 3 meses), ou no caso das medidas aplicadas por acordo ou por decisão judicial – arts. 61.º e 62.º da LPCJP – por decurso do prazo fixado, pois, são obrigatoriamente revistas findo esse prazo, e, em qualquer caso, decorridos períodos nunca superiores a seis meses, inclusive as medidas de acolhimento residencial e enquanto a criança aí permaneça – conforme o n.º 1 do art. 62.º da LPCJP.
- III - A medida de acolhimento residencial que foi aplicada à criança encontra-se legalmente prevista – arts. 35.º, n.º 1, al. f) e 49.º da LPCJP – e foi aplicada por decisão judicial e pelo tribunal competente, tendo sido fixado o prazo de duração da medida em um ano, pelo que, o decurso do prazo de um ano da execução da medida aplicada à criança terminou, conforme o disposto no n.º 1, al. a), do art. 63.º da LPCJP.
- IV - Verificando-se que, quando foi requerida a providência de *habeas corpus*, estava decorrido o prazo de um ano de duração da medida fixado em sentença judicial, a medida de acolhimento residencial é, agora, ilegal.



- V - A tendência jurisprudencial do STJ tem se vindo a fixar no sentido em que o *habeas corpus* também se aplica às medidas de promoção e protecção de acolhimento residencial. A opção jurisprudencial não é isenta de dúvidas, porém, a verdade é que, as crianças ficam mais desprotegidas que os adultos, quando se verifica uma situação de decurso do prazo da duração das medidas de acolhimento residencial, sem que tivessem sido acautelados os aspectos processuais relacionados com a sua cessação, manutenção ou prorrogação.
- VI - Todavia há necessidade de atender à especificidade deste processo de *habeas corpus* no âmbito de medidas decretadas num processo de Promoção e Protecção pois, não se trata, apenas, da apreciação da ilegalidade da privação da liberdade, mas, primordialmente está em causa o dever de protecção exercido pelo Estado, em face do interesse superior da criança em ser protegida, havendo necessidade de se conciliar a tutela da liberdade com a necessidade de protecção da criança.
- VII - Tendo decorrido o prazo de duração da medida, implicando a sua cessação, há razão para que se considere que, no momento do pedido da providência de *habeas corpus*, a mesma se mantém para além dos prazos fixados na lei – decurso do prazo de duração da medida –, pelo que se verificam os pressupostos para deferir o *habeas corpus* conforme arts. 31.º da CRP e 222.º do CPP.
- VIII - O tribunal de 1.ª instância não procedeu às diligências de apuramento das circunstâncias que poderiam determinar a revisão da medida, antes da data do seu termo, tal como impunha o art. 62.º, n.º 3, da LPCJP, podendo assim determinar a cessação da medida ou a sua substituição por outra mais adequada ou a continuação ou a prorrogação da execução da medida.
- IX - Com efeito, impunha-se que o tribunal de 1.ª instância tivesse procedido às diligências necessárias para verificar se restava algum perigo para a integridade psíquica ou física da criança, designadamente ouvindo-a, bem como aos demais intervenientes no processo (progenitores, técnicos e MP) a fim de, atendendo aos princípios da intervenção mínima, da proporcionalidade e da adequação, da responsabilidade parental e da prevalência da família, melhor aquilatar da necessidade de manter, alterar, prorrogar ou substituir a medida aplicada à criança por força da sentença homologatória.
- X - Extrai -se da interpretação conjugada do disposto no art. 223.º, n.º 4, al. d), do CPP, com o disposto nos arts. 61.º e 62.º, n.º 1, da Lei n.º 147/99, que há que declarar ilegal a situação de execução da medida de acolhimento residencial em que se encontra a criança

29-02-2024

Proc. n.º 685/15.3T8CBR-L.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

João Rato

Celso Manata

Helena Moniz

***Habeas corpus***  
**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Arguição de nulidades**  
**Omissão de pronúncia**  
**Extinção do poder jurisdicional**  
**Indeferimento**



- I - A nulidade por omissão de pronúncia ocorre quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar, conforme art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, isto é, suscitadas ou de conhecimento oficioso e não estejam prejudicadas pela solução dada a outras.
- II - Com efeito, sobre a designada omissão de pronúncia invocada nos termos do requerimento de reclamação e relativamente à junção da gravação da sessão de julgamento em que se procedeu à leitura da sentença, é o próprio reclamante que reconhece que, apenas, junta a gravação para conhecimento, pois pretende, mais tarde e em instância própria, suscitar as diligências que entende necessárias, pelo que, a este Supremo Tribunal apenas compete registar essa intenção, como o fez.
- III - Ou seja, nada se ignorou quanto às invocadas teses do requerente, pelo que, proferida que seja a sentença fica esgotado o poder jurisdicional quanto à matéria da causa, não sendo a apreciação do requerimento em que se arguem nulidades momento idóneo para o tribunal da causa conhecer de quaisquer outras questões.

29-02-2024

Proc. n.º 56/21.2JAFAR-H.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Albertina Pereira

Vasques Osório

Helena Moniz

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**

**Arguição de nulidades**

**Omissão de pronúncia**

**Excesso de pronúncia**

**Indeferimento**

- I - Do mesmo modo que não subsiste nulidade por omissão de pronúncia quando se decide que o conhecimento de determinada questão fica prejudicado pela solução dada a outra, também não há nulidade por excesso de pronúncia quando expressamente se decide que a questão suscitada é de conhecimento obrigatório.
- II - O excesso de pronúncia é nulidade de sentença de sentido inverso da omissão de pronúncia. Qualquer deles ocorre quando não existe congruência entre o objecto do processo ou do recurso – tal como as partes e a lei o delimitam –, e a decisão proferida.
- III - No caso, o acórdão reclamado analisou as questões que foram colocadas pelo assistente tendo sido proferida decisão expressa que conheceu de todas as questões postas no recurso.

29-02-2024

Proc. n.º 32/22.8YGLSB.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Agostinho Torres

António Latas

**Recurso per saltum**

**Tráfico de estupefacientes**

**Tráfico de menor gravidade**

**Qualificação jurídica**



**Imagem global do facto**  
**Medida concreta da pena**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Procedência parcial**

- I- Embora fosse razoavelmente elevada a quantidade de MDMA que o arguido possuía na primeira vez que foi objeto de busca domiciliária, pois correspondia ao equivalente para 1449 doses diárias e, numa segunda vez, ao equivalente para 88 dose diárias, e elevado o grau de pureza do produto, que vendeu durante pelo menos 3 meses conjuntamente com outros três tipos de estupefacientes (MDEA, psilocibina e canábis), a pena de 5 anos e 6 meses de prisão aplicada pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL n.º 15/93, de 22-01, é algo excessiva e desproporcional em razão das exigências de prevenção geral e especial.
- II - Não existindo um prognóstico favorável relativamente ao comportamento do arguido, no sentido de que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, não é de decretar a suspensão da execução da pena de 4 anos e 9 meses de prisão que ora lhe foi fixada.

29-02-2024

Proc. n.º 188/15.6JACBR.C1.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Vasques Osório

Albertina Pereira

Helena Moniz

**Recurso de revisão**  
**Pressupostos**  
**Perícia médico-legal**  
**Recurso ordinário**  
**Falsidade de testemunho ou perícia**  
**Rejeição de recurso**

- I - A revisão com fundamento em *falsidade dos meios de prova* só é permitida, de acordo com o estabelecido na alínea a) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, por outra sentença, transitada em julgado, que tiver considerado falsos os meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão revidada.
- II - A alteração das declarações prestadas em audiência de julgamento por parte das ofendidas, em alegada confidência destas a uma terceira pessoa, cuja inquirição requereu na revisão, não é bastante para fundamentar uma revisão extraordinária de sentença transitada em julgado.

29-02-2024

Proc. n.º 565/21.3JALRA-D.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Agostinho Torres

Reis Bravo

Helena Moniz



**Recurso de acórdão da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Confirmação *in melius***  
**Irrecorribilidade**  
**Poderes de cognição**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Pena única**  
**Abuso sexual de menores dependentes**  
**Gravidez**  
**Improcedência**

- I - Da conjugação do disposto nos arts. 434.º e 432.º, n.º 1, als. a) e c), do CPP, retira-se que, na actual redacção destes preceitos, os poderes de cognição em recurso do STJ se restringem ao *reexame da matéria de direito* podendo ainda conhecer, *a requerimento do recorrente*, dos vícios e nulidades a que aludem os n.ºs 2 e 3 do art. 410.º do mesmo Código, em caso de recurso de decisão das relações proferidas em 1.ª instância ou de recurso de acórdãos finais proferidos pelo tribunal do júri ou pelo tribunal coletivo que apliquem pena de prisão superior a 5 anos.
- II - No caso, não estando em causa nem uma situação de recurso de decisão da Relação proferida em 1.ª instância (al. a) do n.º 1 do art. 432.º do CPP), nem uma situação de recurso direto, *per saltum*, de decisão proferida por tribunal do júri ou do coletivo de 1.ª instância (al. c) do n.º 1 do art. 432.º do CPP), mas uma situação de recurso de acórdão da Relação, que conheceu de recurso interposto de acórdão proferido em 1.ª instância e havendo uma situação de dupla conforme relativamente às penas parcelares atribuídas ao arguido (uma de 5 anos e as restantes inferiores a esse limite) assim como no que toca à pena única cumulatória fixada a final ao recorrente, confirmativa *in melius* mas, ainda assim acima de 8 anos de prisão, caímos no âmbito de aplicação do art. 432.º, n.º 1, al. b), em conjugação com o disposto no n.º 1, al. f), ambos do CPP.
- III - Tendo em conta o quadro processual desenhado, fica arredada a competência deste STJ no que concerne à análise e ponderação críticas da forma da determinação e fixação das penas parcelares concretas iguais e inferiores a 5 anos em que o recorrente foi condenado, de acordo com os critérios legais constantes dos arts. 40.º, n.ºs 1 e 2, 70.º e 71.º do CP, conforme decidido pelas instâncias. Assim, o STJ apenas é competente para conhecer a matéria relativa à medida da pena única de 8 anos e 6 meses, sendo certo que a aludida irrecorribilidade abrange assim, em geral, todas as questões processuais ou de substância que tenham sido objecto da decisão, nomeadamente as questões relacionadas com a apreciação da prova, com a qualificação jurídica dos factos, o concurso (natureza) efectivo de crimes e a determinação das penas parcelares.
- IV - Considerando assim o disposto no art. 434.º do CPP, o recurso interposto pelo arguido do acórdão proferido pelo Tribunal da Relação para o STJ segue a *regra geral*, ou seja, apenas pode visar o *reexame de matéria de direito*, restringindo-se os consequentes poderes de cognição deste Supremo Tribunal ao conhecimento desta matéria, sem prejuízo do conhecimento officioso dos vícios a que alude o n.º 2 do art. 410.º do mesmo Código, caso se verifiquem, tenham ou não sido invocados (ou, tendo-o sido, mesmo que formalmente não pudessem ser fundamento de recurso face à nova redacção do art. 434.º que apenas remete para os casos das als. a) e c) do art. 432.º do CPP).



- V - Não cabe no conceito de vício de erro notório uma pretensa errónea valoração das provas produzidas em audiência de julgamento, v. g., a credibilidade atribuída ao depoimento de certa testemunha ou a de certo documento, sendo lícita, perante o disposto no n.º 1 do art. 129.º do CPP, a valoração de testemunhos indiretos, *in casu*, de pessoas que presenciaram directamente a mundividência familiar e comportamento mais intimista ou referenciado da falecida ofendida, tendo em conta a forma relatada de aquisição desse conhecimento, o respeito que foi feito pelo contraditório, o texto da decisão em si e que, conjugadamente com as regras da experiência comum, não indica minimamente qualquer abuso ou hipervalorização de prova, nem sequer proibida, pois que a vítima não poderia depor em julgamento, em face do seu falecimento. Não se mostrando minimamente violadas regras de produção probatória nem das regras da experiência comum ou da lógica corrente, nada aponta a existência do vício de erro notório.
- VI - Na definição mais adequada da pena unitária em dissentimento caberá encontrar o ponto de equilíbrio entre as necessidades de prevenção geral e as de prevenção especial. Não tendo o arguido demonstrado vigor de ressonância ética, arrependimento activo ou sequer uma confissão a que fosse possível dar relevo impressivo, tendo embora já 77 anos, idade essa da qual já se poderá dizer que não se alcança um grau de perigosidade muito acentuado bem como, apesar de não ter antecedentes criminais e revelar uma integração social normal (o que é expectável de qualquer cidadão), o olhar hermenêutico e de escrutínio da adequação ou correção da medida da pena em sede de recurso será incontornável sobretudo em caso de manifesta desproporcionalidade (injustiça) ou de violação da racionalidade e das regras da experiência (arbitrio) na configuração e estruturação das operações tidas como necessárias à sua determinação nos parâmetros da lei. Apenas nessas e só em função dessas circunstâncias se justificará uma intervenção modificadora pelo tribunal *ad quem* na escolha e a determinação da medida da pena.
- VII - A actuação do arguido, gravíssima pelos abusos sexuais sobre a sua própria neta e as consequências que tal implicou em todo o agregado familiar pode revelar alguma tendência criminosa face à perduração temporal dos factos e à natureza da motivação do crime radicada em aspectos (parafílicos) muito ligados a elementos (des)estruturantes de personalidade. Tendo sido a acção tudo menos episódica ou acidental a aplicação aos 77 anos de idade de uma pena de prisão efectiva de 8 anos e 6 meses, tendo em conta as expectativas de vida média dos homens bem próximas da sua actual idade poderia ser vista, aparentemente, como algo desproporcionada. Mas também as exigências comunitárias de reprovação são muito prementes e não devem os tribunais transmitir uma postura de impunidade.
- VIII - O arguido, na sua actual fase de vida, com capacidade de sentir o efeito da pena de prisão na sua vida, deve ser submetido a reacção privativa de liberdade que se manifeste com um sentido pessoal e comunitário, sobretudo dissuasor e eficaz. Não se verifica no caso uma excepcionalidade de circunstâncias que fundasse alteração, para menos, da pena unitária fixada no Tribunal da Relação.
- As exigências de prevenção geral são muito intensas e a reacção institucional tem de assumir uma postura assertiva e eficaz de dissuasão, tanto mais que o arguido, não obstante a sua idade e o tempo decorrido, não parece estar minimamente em conformidade com o nível expectável de consciência, de arrependimento e de compreensão do desvalor da acção. Assim, não se justifica a aplicação de uma pena inferior à fixada pelo Tribunal da Relação, devendo pois manter-se a pena única resultante do cúmulo jurídico de penas, nos termos dos arts. 30.º, n.ºs 1 e 3, e 77.º, n.ºs 1 a 4, do CP, em 8 anos e 6 meses de prisão.



29-02-2024

Proc. n.º 864/20.1JABRG.G1.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Albertina Pereira

Jorge Gonçalves

**Recurso de acórdão da Relação**

**Dupla conforme**

**Rejeição parcial**

**Pena única**

**Cúmulo jurídico**

**Medida da pena**

**Abuso de confiança**

**Doença mental**

**Anomalia psíquica posterior**

**Internamento de imputáveis portadores de anomalia psíquica**

**Tribunal de Execução de Penas**

**Competência**

**Reenvio prejudicial**

- I - Em caso de reclamação de despacho que não tenha admitido recursos (*in casu*, do relator na Relação e que inicialmente não os admitiu para o STJ), a decisão do vice-presidente do tribunal superior é definitiva quando confirmar (mesmo parcialmente) o despacho de indeferimento. Porém, dada a sua *eficácia provisória*, não vincula o tribunal de recurso quanto à admissibilidade, efeito e regime de subida, o qual pode decidir não admitir ou então atribuir também um efeito e regime de subida diferentes. Por outras palavras, deve entender-se do sentido e alcance normativo que a não vinculação do tribunal superior se refere à admissibilidade (parcial ou total) e não ao despacho do Vice-Presidente do STJ na parte em que não admitiu os recursos e limitou a apreciação à matéria da pena única.
- II - O tribunal superior (*in casu* o STJ) pode concordar ou não com a admissibilidade nesta parte mas já não pode discutir se o que não foi admitido o deveria ter sido, sendo que qualquer discordância da defesa na parte não admitida pelo despacho que incidiu sobre a reclamação, mesmo no plano da constitucionalidade, teria de o ser sobre o referido despacho directamente. Todo o segmento indeferido pelo despacho do Vice-Presidente do tribunal superior ficará sempre fora do objecto de análise do presente recurso, o qual incidirá apenas sobre a discussão atinente à pena unitária. Essa decisão é, pois, definitiva, quanto ao segmento em que confirma, rejeitando a reclamação, o despacho de indeferimento (total ou parcialmente) sem prejuízo de eventual recurso de constitucionalidade. Pelo contrário, quando revoga o despacho reclamado (mesmo parcialmente) e ordena a admissão do recurso ou a sua subida imediata, essa decisão vincula apenas o juiz do tribunal recorrido mas já não o tribunal de recurso.
- III - Tendo sido o arguido condenado em 1.ª instância pela prática de 3 crimes de abuso de confiança qualificado p. e p., no art. 205.º, n.º 1 e n.º 4, al. b), do CP, nas penas parcelares de 4 anos de prisão cada um e, em cúmulo jurídico, na pena unitária de 6 anos de prisão, penas essa parcelares confirmadas em recurso interposto pelo MP para o Tribunal da Relação (pedindo o agravamento das penas parcelares e da pena unitária) mas que agravou a pena unitária de 6 para 8 anos de prisão, é admissível o recurso interposto para o STJ,



[admissibilidade essa desde logo confirmada previamente em despacho proferido pelo Sr Vice-Presidente do STJ incidente sobre reclamação de despacho do relator no Tribunal da Relação que não admitiu o recurso com fundamento no disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP] recurso esse para o STJ limitado por tal despacho de admissibilidade, apenas à apreciação apenas da pena única quanto ao agravamento sofrido, ficando de fora todas as questões atinentes à matéria de facto, imputabilidade, qualificação jurídica dos crimes e penas parcelares (de 4 anos de prisão), condições socio económicas, familiares, pessoais e clínicas do arguido, direito de defesa e determinação de meios de prova que estejam abrangidas na dupla conforme, já analisadas em dois graus de recurso.

- IV - O elemento central da norma contida no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, que define a não recorribilidade e os critérios da dupla conformidade decisória é a confirmação, integral ou *in mellius*, da decisão recorrida. No caso, tendo a Relação agravado a medida da pena única, a confirmação é apenas parcial. Porque não houve dupla conforme, integral ou *in mellius*, não resulta verificada a inadmissibilidade de recurso em mais um grau, estabelecida nas disposições conjugadas dos arts. 432.º, n.º 1, al. b) e 400.º, n.º 1, al. f), do CPP. No respeitante à pena única, ocorreu agravamento, havendo assim, nesse segmento, divergência entre as duas decisões, em prejuízo do condenado. Por outro lado, se não se considerasse que não houve dupla conforme no respeitante à pena única em que o arguido foi condenado, então haveria que aplicar o disposto na al. e) do n.º 1 do mesmo preceito, onde se estabelece serem irrecuráveis os “*acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações, que apliquem pena não privativa de liberdade ou pena de prisão não superior a 5 anos ...*”, pelo que, no respeitante à pena única aplicada pela Relação no acórdão recorrido, por ser superior a 5 anos sempre seria admissível recurso ao abrigo da referida al. e) do n.º 1 do art. 400.º, para a qual remete o disposto no art. 432.º, n.º 1, al. b), ambos do CPP.
- V - O art. 432.º, n.º 1, do CPP dispõe que se pode recorrer para o STJ das decisões proferidas em recurso que não sejam irrecuráveis nos termos do art. 400.º, o que será o caso das decisões das Relações, entre outras (como o caso da confirmação condenatória) mas que confirmem pena superior a 8 anos de prisão- art. 400.º, n.º 1, al. f), *a contrario* e quando em recurso agravem decisão condenatória da 1.ª instância em pena de prisão (parcelar ou única) superior a 5 anos. Nestes casos, e porquanto a Lei 94/2021, de 21-12 não aditou expressamente (podendo tê-lo feito, se fosse essa a intenção do legislador) à parte final da al. b) o n.º 1 do art. 432.º a referência aos “fundamentos previstos nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º do CPP”, diferentemente do que sucedeu expressamente com as als. a) e c) do mesmo preceito, não pode o recurso, nos seus fundamentos, convocar no todo ou em parte, os vícios ali aludidos nesse art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do CPP - cfr neste sentido os Ac do STJ de 15-02-2023, proc. 7528/13.OTDLSB.L3.S1 e de 01-03-2023, processo 589/150JABRG.G2.S1.
- VI - Ainda assim, o seu conhecimento (apenas ou ainda que) oficioso, e não por ter havido invocação de vícios ou nulidades como fundamento de recurso, não ficará arredado quando se tratar de situações em que seja evidente, patente e notória a sua verificação. Sendo as penas parcelares inferiores a 5 anos de prisão e apenas a pena única superior a esse limite ainda que igual ou inferior a 8, fica arredada a arguição de recurso com fundamento em vícios atinentes às penas parcelares e à pena única ( no âmbito pelo menos até ao segmento de anos de prisão confirmado) pois dentro daquela dupla conformidade o acórdão do Tribunal da Relação é irrecurável na parte em que confirma a condenação da 1.ª instância (princípios da dupla conforme condenatória e da legalidade), não podendo ser novamente objeto de recurso para o STJ a matéria relacionada com a determinação da medida das penas individuais pelas quais o recorrente foi condenado.



- VII - Assim, tem de se concluir que é irrecorrível a decisão firmada pelo Tribunal da Relação na parte em que, de facto e de direito, confirmou a decisão da primeira instância e fixou as penas parcelares e a pena única (esta pelo menos nos 6 anos, excepto no que a agravou), e no tocante todas as questões procedimentais ou substantivas que as pudessem afectar nesses limites, entre os quais a própria fundamentação da não suspensão da execução da pena ao abrigo do art. 106.º do CP, a qual nem sequer foi afectada ou diferenciada na solução apesar daquele agravamento).
- VIII - A limitação de cognoscibilidade decorre ainda da circunstância de a Relação se ter baseado na apreciação da matéria de facto fixada também quanto à condição clínica do arguido, sem prejuízo de posição do STJ sobre a matéria ainda relevante quanto às alegadas condições de agravamento da doença no decurso da pendência do recurso (no intervalo entre a decisão de 1.ª instância e a decisão do recurso interposto para a Relação e, depois, para o STJ.)
- IX - Na operação de aferição sobre o processo de apreciação da escolha e da determinação da medida da pena, em sede de recurso, a aferição de proporcionalidade terá de verificar em que medida foram ou não igualmente respeitados os procedimentos hermenêuticos mas é consensual que a intervenção do tribunal *ad quem* tem no essencial uma função de “remédio jurídico”, a ele cabendo identificar incorreções, omissões ou erros evidentes atinentes ao raciocínio hermenêutico incidente nas normas constitucionais, convencionais e legais aplicadas ou mobilizáveis, por parte da instância recorrida.
- X - Apenas nesse patamar é legítimo ao tribunal de recurso proceder à alteração do *quantum* da pena, não podendo interpretar e decidir como se fosse inexistente decisão anteriormente proferida. O escrutínio da adequação ou correção da medida da pena em sede de recurso será incontornável sobretudo em caso de manifesta desproporcionalidade (injustiça) ou de violação da racionalidade e das regras da experiência (arbítrio) na configuração e estruturação das operações tidas como necessárias à sua determinação nos parâmetros da lei. Nessas e em função dessas circunstâncias é que se justificará uma intervenção modificadora pelo tribunal *ad quem* na escolha e a determinação da medida da pena.
- XI - Mostra-se adequada e proporcional a agravação da pena única de 6 para 8 anos de prisão, nos termos determinados pelo Tribunal da Relação tendo em conta, apesar da brandura das 3 penas parcelares de 4 anos de prisão cada, fixadas por cada crime de abuso de confiança qualificado envolvendo um total superior a 11 milhões de euros, o elevadíssimo nível do grau de culpa e de dolo, exigindo-se do arguido, face à sua elevada conotação pública e importância nos domínios bancário e financeiro, uma postura moral, ética e jurídica muito acima da maioria das pessoas, que “o tribunal a quo, ao atribuir à pluralidade de crimes algum efeito agravante dentro da moldura penal conjunta”, não espelhou na pena única *esse efeito agravante*, pena que se situou em 1/4 da moldura penal aplicável, significativamente abaixo do que considerou quanto às penas parcelares e, também, que o arguido revelou postura de total ausência de autocrítica relativamente à ilicitude e danosidade das suas condutas ilícitas, que desvalorizou com indiferença perante as consequências nefastas dos seus próprios actos, que não procurou colmatar, bem como a importância das expectativas da comunidade no sentido da defesa do ordenamento jurídico, (...) elevadas, o facto de a actuação do arguido parecer um paradoxo de contornos muito pouco claros perante a sua suposta integridade e do seu muito elevado bem estar económico familiar e social, ao longo da sua vida, se comparado com o baixo nível de vida da maioria dos seus concidadãos, cuja possível explicabilidade não deixa de evidenciar aquilo que nas instâncias foi já caracterizado como ganância, ausência de autocrítica e indiferença pelos danos causados, em si alheias à doença de Alzheimer (cujo estado e nível de agravamento ainda não se conhecem



bem desde as condenações), a sua imputabilidade determinada definitivamente pelas instâncias em matéria de facto, bem como o elevado grau de prevenção geral, quer positiva quer negativa, desse modo sufragando as elevadas expectativas comunitárias numa punição assertiva, que sirva como sinal de saudável funcionamento do sistema de justiça e por ela se contribua para se evitarem outros casos como o do arguido.

- XII - É consabido que a doença de Alzheimer, face aos conhecimentos científicos, e mesmo perante as regras da experiência ou do que dela se apreende em inúmeros casos clínicos, se trata de uma doença de evolução lenta, mas que acaba por ser incapacitante e geradora de sinais equivalentes a demência progressiva.
- XIII - É intempestiva e inapropriada a junção a 3 dias da audiência de recurso, no STJ, de documentos supervenientes reportados a relatórios periciais médicos elaborados já na fase posterior aos Acórdãos recorridos no âmbito de outros dois processos judiciais pendentes, visando responder a questões muito concretas (como a capacidade de comparência e de prestação de declarações em julgamento), exames esses baseados quase na totalidade em documentação clínica muito anterior à prolação daquele acórdão, alguns até anteriores ao acórdão da 1.ª instância. A junção de tais relatórios médicos periciais requerida naquele timing processual, podendo tê-lo sido quase 2 meses antes, viola uma razão de proporcionalidade na escolha do “*timing*”, sabendo a defesa que o processo já tinha ido a vistos, sendo ainda de sublinhar que tal junção visaria poder aferir-se da existência de factualidade demonstrativa de agravamento superveniente da situação clínica do arguido com vista à possibilidade de aplicação do art. 106.º do CP, isto é, em caso de aplicação de uma pena de prisão, esta ser suspensa na sua execução nas condições ali indicadas.
- XIV - Sendo matéria de facto atinente à prova de um agravamento da doença degenerativa, e independentemente do alcance que, de tais relatórios, por muita seriedade e alcance que os enferme, se pudesse retirar, essa prova não pode ser produzida em recurso, no qual se conhece matéria apenas de direito, seria irrelevante, reportada que seria à aferição de matéria de facto que não é da competência do Supremo Tribunal e, derradeiramente, nem sequer tenderia a cabalmente habilitar que se respondesse de forma clara e acertada à matéria subjacente à problemática da aplicação do art. 106.º do CP, ligada ao problema de saber se, em caso de o arguido sofrer de uma anomalia psíquica superveniente ao crime, ela estará já em nível de agravação tal que o coloque na impossibilidade de compreender o sentido de uma pena de prisão.
- XV - A aferição do estado clínico do arguido pode e deve ser efectuada mesmo antes da execução da pena pelo tribunal da condenação e não apenas pelo TEP, no caso de haver sinais ou evidências clínicas inequívocas até à data da execução de que a doença do arguido lhe provoca já uma anomalia psíquica que, mesmo não o tornando perigoso, seja de tal modo grave que o torne incapaz de compreender o sentido e execução da pena.
- XVI - O art. 106.º do CP não viola preceitos de ordem jurídica da União Europeia, quer convencional quer dos Tratados quer ainda de direito derivado. A sua aplicação para eventual suspensão supõe e suporia dados clínicos de facto demonstrativos do real agravamento cabível numa para eventual aplicação dessa norma, afinal não demonstrados ainda no caso concreto e, caso o estivessem, dela não resultaria nenhuma dúvida interpretativa ou confronto com qualquer disposição de direito comunitário europeu que salvaguarde e/ou garanta direitos fundamentais.
- XVII - Um pedido de reenvio prejudicial ao TJUE para apreciação da problemática de aplicação norma seria injustificado, tão pouco incidiria sobre a apreciação de validade dos actos institucionais ou consubstanciaria reenvio de interpretação de “actos institucionais, tratados



e actos equivalentes – nomeadamente acordos internacionais” em que a União é parte, princípios gerais de direito e os actos jurisdicionais anteriores, questão essa não conflituante no caso dos autos.

XVIII - Suscitar assim uma questão prejudicial ao TJUE não assentaria sobre uma decisão nem existem dúvidas sobre uma questão necessária ao julgamento da causa que se caracterize como prejudicial.

XIX - O facto de alguém sofrer de doença de Alzheimer, sem mais, não justifica aplicação do mecanismo de suspensão previsto no art. 106.º do CP e esta norma, quando comprovada a doença num estado tal que importe uma anomalia psíquica de tal modo incapacitante da compreensão do sentido e finalidade da execução da pena, não importa dúvidas algumas (v.g. interpretativas) em como possa ou deva ser aplicada, estando claramente em consonância com os elevados padrões de respeito, vg, das normas internacionais e europeias em sede de salvaguarda de direitos humanos fundamentais contidos nos Tratados e Convenções Internacionais.]

29-02-2024

Proc. n.º 9153/21.3T8LSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Vasques Osório

Jorge Gonçalves

Helena Moniz

**Recurso penal**

**Recurso *per saltum***

**Cúmulo jurídico**

**Conhecimento superveniente**

**Medida concreta da pena**

**Atenuação da pena**

**Imputabilidade diminuída**

**Anomalia psíquica**

**Furto**

**Burla informática e nas comunicações**

**Abuso de cartão de garantia ou de crédito**

**Suspensão da execução da pena**

**Procedência parcial**

I - No âmbito do art. 72.º do CP, a atenuação especial corresponde, como é amplamente reconhecido, a uma válvula de segurança do sistema, que só pode ter lugar em casos extraordinários ou excepcionais, em que a imagem global do facto resultante da atuação da (s) atenuante (s) se apresenta com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em tais hipóteses quando estatuiu os limites normais da moldura correspondente ao tipo de crime respetivo.

II - Resulta com clareza dos arts. 72.º e 73.º do CP que a possibilidade de atenuação especial da pena só se coloca em relação às penas parcelares e não relativamente à determinação da pena única conjunta resultante de cúmulo jurídico.

III - Mesmo em caso de comprovada imputabilidade diminuída, o agente que padece de anomalia psíquica pode não ser reconduzido a uma situação de atenuação da pena, mas antes incorrer



na sua agravação, nos casos em que as qualidades pessoais do agente, que fundamentam o facto, se revelem particularmente desvaliosas e censuráveis.

- IV - Para a determinação da medida concreta da pena única conjunta resultante de cúmulo jurídico é decisivo que se obtenha uma visão de conjunto dos factos que tenha em vista a eventual conexão dos mesmos entre si e a relação com a personalidade de quem os cometeu.
- V - As conexões ou ligações fundamentais, na avaliação da gravidade do ilícito global, são as que emergem do tipo e número de crimes; da maior ou menor autonomia e frequência da comissão dos delitos; da igualdade ou diversidade de bens jurídicos protegidos violados; da motivação subjacente; do modo de execução, homogéneo ou diferenciado; das suas consequências e da distância temporal entre os factos – tudo analisado na perspetiva da interconexão entre todos os factos praticados e a personalidade global de quem os cometeu, de modo a destringir se o mesmo tem propensão para o crime, ou se, na realidade, estamos perante um conjunto de eventos criminosos episódicos, devendo a pena conjunta refletir essas singularidades da personalidade do agente.
- V - A estreita conexão temporal, de motivação e atuação do arguido, com muitos crimes punidos concretamente com penas de alguns meses de prisão (só penas de 3 meses de prisão são 18, havendo a considerar ainda 8 penas inferiores a 1 ano de prisão, sendo que 3 são de 5 meses, duas de 6 meses e uma de um mês), avolumando com desmesura o limite máximo da moldura (as penas inferiores a 1 ano contribuem em 8 anos e 3 meses para esse máximo), reduz, em muito, a necessidade de aplicação da completa punição por cada um dos crimes praticados, tendo em vista, necessariamente, uma preocupação de proporcionalidade, que surge como variante com alguma autonomia em relação aos critérios da “imagem global do ilícito” e da personalidade do arguido.
- VI - O juízo de prognose que fundamenta a suspensão da execução da pena não é um juízo de certeza, mas apenas a esperança fundada de que a socialização em liberdade possa ser conseguida. O tribunal deve correr um risco “prudencial” (fundado e calculado) sobre a manutenção do agente em liberdade – o risco sempre existe - e se tiver sérias dúvidas sobre a capacidade de o condenado compreender a oportunidade de ressocialização que lhe é oferecida, a prognose deve ser negativa

29-02-2024

Proc. n.º 1048/22.0PCBRG.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

Orlando Gonçalves

João Rato

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Procedimento criminal**  
**Tradução**  
**Princípio do reconhecimento mútuo**  
**Detenção**  
**Garantia**

- I - Se aquando da apresentação pelo MP do pedido de execução do MDE os autos estavam instruídos com a versão original do MDE, por traduzir, e bem assim com o Formulário A, em língua portuguesa, com base no qual o juiz desembargador que ouviu a pessoa procurada e detida, decidiu validar a detenção, considerando que estavam presentes as informações



legalmente exigidas, tendo sido posteriormente junta a tradução em português do mandado, do que foi dado conhecimento à defensora, não se verifica qualquer limitação do direito de defesa.

- II - A ausência dos requisitos de conteúdo e de forma do MDE, a que se refere o art. 3.º, não é causa de recusa obrigatória ou facultativa - causas previstas, respetivamente, nos arts. 11.º e 12.º - 12.º-A, da LMDE -, envolvendo a falta desses requisitos uma irregularidade sanável, nos termos do art. 123.º do CPP, aplicável subsidiariamente por força do art. 34.º daquele diploma.
- III - No que concerne à descrição “das circunstâncias em que a infração foi cometida, incluindo o momento, o lugar e o grau de participação na infração da pessoa procurada”, referida no art. 3.º, n.º 1, al. e), da LMDE, entende-se que tal descrição, ainda que fundamental ao exercício do direito de recusa, seja ela obrigatória ou facultativa, relevando, essencialmente, para fins de verificação de amnistia, do princípio *ne bis in idem*, do decurso dos prazos de prescrição, da renúncia ao princípio da especialidade, do princípio da territorialidade, etc, deve, no entanto, ser tão sucinta quanto possível e consignar apenas os elementos indispensáveis para apreensão do MDE pela autoridade judiciária de execução e pelo requerido. Não é de exigir, por conseguinte, uma descrição detalhada ao nível da imposta na acusação, devendo o MDE, numa interpretação teleologicamente orientada, conter as informações necessárias ao seu reconhecimento e à decisão de entrega, nomeadamente quanto à incriminação, à informação a prestar à pessoa procurada para que possa exercer os seus direitos no processo de execução do MDE, nomeadamente para efeitos de invocação de circunstâncias que possam integrar o exercício do direito de recusa, seja ela obrigatória ou facultativa, e bem assim para ponderação da renúncia ou não ao benefício da regra da especialidade.
- IV - A autoridade judiciária do Estado de execução encontra-se obrigada a executar o MDE que preencha os requisitos legais, estando limitado e reservado a essa autoridade judiciária um papel de controlo da execução e de emissão da decisão de entrega, a qual só pode ser negada em caso de procedência de motivo obrigatório ou facultativo de não execução, ou de falta de prestação de garantias que possam ser exigidas.
- V - A emissão de um MDE para efeitos de procedimento criminal, tal como a emissão de um mandado nacional, deve levar em conta os critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade, o que obriga a ponderar a possibilidade de aplicar medida menos gravosa para garantir as suas finalidades.
- Trata-se, porém, de matéria subtraída à apreciação da autoridade judiciária de execução, a qual, por força dos princípios do reconhecimento mútuo, da confiança mútua e da presunção de “proteção equivalente” dos direitos fundamentais, apenas tem de verificar da validade do MDE e dos motivos de não execução, não lhe competindo aferir da proporcionalidade e/ou adequação do uso dele feito pelo Estado de emissão.
- VI - A detenção no âmbito do MDE tem por finalidade a entrega de pessoa procurada ao Estado emissor, entrega que, obviamente, só tem lugar após a tomada de decisão sobre a validade da detenção e sobre a verificação dos requisitos legais de que depende a execução do mandado, pelo que, em princípio, a detenção efetuada no âmbito do MDE, quando validada pelo tribunal, deve ser mantida até à entrega, sem embargo de poder (e dever) ser substituída por medida de coação, como estabelece o n.º 3 do art. 18.º, designadamente quando a detenção se mostre desnecessária à obtenção do desiderato do mandado, ou seja, à efetivação da entrega.



VII - Estando reunido o circunstancialismo previsto na al. b) do n.º 1 do art. 13.º, a prestação da garantia deve verificar-se antes da entrega.

29-02-2024

Proc. n.º 3669/23.4YRLSB.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

Orlando Gonçalves

Leonor Furtado

**Recurso per saltum**

**Conclusões**

**Medida da pena**

**Cúmulo jurídico**

**Conhecimento superveniente**

**Perdão**

**Furto**

**Procedência parcial**

- I - Estando em causa penas privativas da liberdade do recorrente, sendo compreensível o seu objeto e contendo motivação e conclusões conforme as exigências do art. 412.º do CPP, e considerando o princípio da mais ampla recorribilidade das decisões estabelecido no seu art. 399.º, conjugado com o do aproveitamento dos atos processuais, estabelecido no art. 195.º do CPC, aqui aplicável, com as necessárias adaptações *ex vi* do art. 4.º do CPP, o recurso não é de rejeitar nem o seu conhecimento reclama qualquer convite ao recorrente no sentido de completar ou esclarecer as respetivas conclusões, nos termos do art. 417.º, n.º 3, antes devendo dele conhecer-se, circunscrito à questão da medida das penas, por ser esse o objeto nele claramente identificado e assumido, pese embora o lapso na indicação da pena.
- II - Os factos praticados, analisados conjuntamente e nas suas concretas circunstâncias e consequências não evidenciam uma particular gravidade, antes se situando na “média/baixa” criminalidade, nem neles se projeta ou deles evolua uma personalidade tendencialmente criminosa ou propensa a uma carreira criminosa, antes se integrando numa atuação criminosa “pluriocasional”.
- III - O que, associado ao tempo decorrido entre a sua prática e a intervenção do sistema de justiça, a grande amplitude da moldura legal das penas únicas e os cerca de sete anos de prisão ininterrupta já cumprida por conta das penas parcelares e únicas antes aplicadas, com impacto positivo na ressocialização do condenado, esbateu as necessidades de prevenção geral e especial que no caso se fazem sentir e justifica a compressão das penas únicas para um patamar próximo do mínimo da respetiva moldura abstrata ou legal, mas sem prescindir do tempo ainda necessário ao desenvolvimento e sedimentação do processo ressocializador iniciado em reclusão, fixando-se as penas únicas do primeiro, terceiro e quarto ciclos em 4 anos, 7 anos e 6 meses e 8 anos de prisão, respetivamente, mantendo-se a do segundo ciclo, porque correspondente agora a uma única pena parcelar, o cumprimento efetivo e sucessivo de todas as penas e o perdão já aplicado às do primeiro e segundo ciclos, conforme decidido no acórdão recorrido.
- IV - A ponderação e eventual aplicação do perdão da Lei n.º 38-A/2023, de 02-08, às restantes penas únicas penas agora fixadas, caberá ao tribunal da condenação, nos termos do art. 14.º daquela Lei, outrossim, em articulação com o competente juízo de execução das penas,



assegurar que no cumprimento sucessivo de todas as penas únicas incidirão os descontos a que houver lugar nos termos dos arts. 80.º a 82.º do CP.

29-02-2024

Proc. n.º 192/16.7GDSTB.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Vasques Osório

Reis Bravo

**Recurso de revisão**  
**Constituição obrigatória de advogado**  
**Perdão**  
**Amnistia**  
**Inconstitucionalidade**  
**Rejeição**

- I - O pedido de revisão de sentença condenatória pode ser formulado em requerimento subscrito apenas pelo condenado, sem necessidade de adesão ou ratificação do respetivo defensor, conforme decorre do teor literal do art. 450.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- II - A eventual desconformidade constitucional do art. 2.º, n.º 1, da Lei n.º 38-A/2023, de 02-08, que estabeleceu um perdão de penas e de amnistia de infrações, quanto ao respetivo âmbito subjetivo de aplicação, não integra qualquer dos fundamentos de revisão previstos nas als. f) e g) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- III - Tão pouco pode nessa sede apreciar-se a questão da conformidade constitucional da Lei n.º 38-A/2023, de 02-08, por exorbitar o respetivo objeto e a sua aplicação caber ao tribunal da condenação, nos termos do seu art. 14.º, sem prejuízo, como ali também se assinala, de o requerente lhe dirigir pedido de concessão do perdão ou amnistia nela previsto, precisamente com base na desconformidade constitucional da limitação do respetivo âmbito subjetivo, a que se poderão seguir recursos ordinários ou diretos para o TC, pelo condenado ou pelo MP, consoante o sentido da decisão judicial que sobre ele recair.

29-02-2024

Proc. n.º 1956/18.2PB AVR-A.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Jorge Gonçalves

Orlando Gonçalves

Helena Moniz

**Recurso per saltum**  
**Pena única**  
**Medida da pena**  
**Imagem global do facto**  
**Pluriocasionalidade**  
**Roubo**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Improcedência**



- I - Nos casos de concurso efectivo de crimes a lei penal portuguesa afastou o *sistema da acumulação material* de penas e instituiu um *sistema de pena conjunta*, resultante de um princípio de cúmulo jurídico.
- II - Na determinação da *pena conjunta*, o primeiro passo a dar pelo tribunal é o de determinar a medida concreta da pena de cada crime em concurso, de acordo com o critério geral de determinação da medida da pena. No segundo passo, o tribunal fixa a moldura penal do concurso, procedendo à soma das penas concretas aplicadas aos vários crimes que integram o concurso, constituindo o somatório destas o limite máximo daquela moldura – mas que não pode ser ultrapassado pelos limites fixados na lei – e sendo a mais elevada das penas parcelares fixadas no passo anterior o limite mínimo da mesma moldura. No terceiro passo, o tribunal determina a medida concreta da pena conjunta do concurso, dentro dos limites da moldura penal do concurso, em função dos critérios gerais da medida da pena – culpa e prevenção – fixados no art. 71.º do CP, e do critério especial previsto no art. 77.º, n.º 1, parte final do CP, nos termos do qual, *na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente*. Por fim, e sendo disso caso, o tribunal procede à substituição da pena conjunta por pena de substituição, de acordo com o critério geral de escolha da pena, previsto no art. 70.º do CP.
- III - Nesta operação, o conjunto dos factos indicará a *gravidade do ilícito global* praticado – sendo particularmente relevante para a sua valorização a conexão que possa existir entre os factos integrantes do concurso –, enquanto a avaliação da personalidade do agente permitirá saber se o conjunto dos factos integra uma tendência desvaliosa ou se, pelo contrário, é apenas uma pluriocasionalidade que não tem origem na personalidade, sendo que, no primeiro caso, o concurso de crimes deverá ter um efeito agravante.
- IV - Considerando a *gravidade do ilícito global* resultante de dois crimes de *roubo*, sendo um agravado, envolvendo cada um deles a apropriação de quantias de várias centenas de euros, da existência de antecedentes criminais pela prática, além do mais, de ilícitos da mesma natureza, do cometimento dos factos na vigência de período de liberdade condicional, e de uma *personalidade unitária* do arguido avessa ao direito, pouco sensível aos valores tutelados pelas normas infringidas e à ameaça das respectivas funções, à qual não repugna o uso da violência, quando necessária à obtenção dos fins visados, pouco responsável relativamente à adição verificada, influenciável e desculpabilizante das condutas praticadas, a pena única de cinco anos e dois meses de prisão – resultante das penas parcelares de dois anos e oito meses de prisão e de quatro anos de prisão – decretada ao arguido pela 1.ª instância, por ser necessária, adequada, proporcionada e se mostrar plenamente suportada pela medida da sua *culpa unitária*, não merece censura, sendo, por isso, de manter.

29-02-2024

Proc. n.º 37/18.3GGSTB.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

João Rato

Orlando Gonçalves

**Recurso per saltum**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Ilicitude**



**Improcedência**

- I - De acordo com o critério legal de determinação da medida da pena, previsto no art. 71.º do CP, a determinação da medida da pena é feita, dentro da moldura penal abstracta aplicável, em função das exigências de prevenção e da culpa do agente, devendo na operação, ser atendidas todas as circunstâncias que, não sendo típicas, militem contra e a seu favor, designadamente, as enunciadas nas diversas als. do seu n.º 2.
- II - Tendo a pena por finalidade a protecção dos bens jurídicos e, na medida do possível, a ressocialização do agente, e que não pode, em caso algum, ultrapassar a medida da culpa, a sua medida concreta resultará da medida da necessidade de tutela do bem jurídico (prevenção geral), sem ultrapassar a medida da culpa, intervindo a prevenção especial de socialização entre o ponto mais elevado da necessidade de tutela do bem e o ponto mais baixo, onde ainda é comunitariamente suportável essa tutela.
- III - Estando em causa à actividade de uma rede internacional de tráfico de cocaína na qual o arguido desempenhava um papel de coordenação de nível não elevado, tendo este na sua posse 5953 gramas daquele estupefaciente e a quantia de € 29 000,00 resultante da referida actividade ilícita, a pena de 7 anos de prisão, fixada pela 1.ª instância, mostra-se necessária, adequada, proporcional e plenamente suportada pela culpa do arguido, pelo que deve ser mantida.

29-02-2024

Proc. n.º 92/23.4JELSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

Albertina Pereira

Reis Bravo

**Recurso per saltum**

**Tráfico de estupefacientes**

**Condução sem habilitação legal**

**Regime penal especial para jovens**

**Medida concreta da pena**

**Pena parcelar**

**Pena única**

**Improcedência**

- I - A jurisprudência do STJ não tem sido uniforme quanto ao sentido da aplicação do regime penal de jovens delinquentes. As posições divergem entre aquela em que se entende, por um lado, que a atenuação deveria operar sempre perante a juventude do condenado salvo em presença de fatores negativos e outra, em que se defende que a atenuação não deveria acontecer a não ser em presença de circunstâncias positivas a acrescer à juventude do condenado.
- II - Sufragamos a posição, já consolidada neste STJ, de que “a aplicação do regime penal relativo a jovens entre os 16 e os 21 anos não constitui uma faculdade do juiz, mas, antes um poder-dever vinculado que o juiz deve (tem de) usar sempre que se verificarem os respetivos pressupostos; a aplicabilidade é tanto obrigatória como oficiosa”.
- III - Não podendo concluir-se que a atividade do arguido tenha sido uma conduta episódica, isolada ou até pluriocasional, própria da imaturidade, a merecer um juízo de censura



atenuada, devido à idade do jovem em apreço – já que decorreu entre os 17 e os 20 anos do arguido e consistiu no fabrico e venda “profissional” de quantidades apreciáveis de metanfetaminas –, não se justifica a aplicação do regime penal de jovens delinquentes consagrado no DL n.º 401/82, de 23-09.

- IV - Não se justifica considerar excessivas as penas de 5 anos e 6 meses e de 3 meses de prisão, aplicadas, respetivamente, pelos crimes de tráfico de estupefacientes simples e de condução sem habilitação legal, e a pena única de 5 anos e 7 meses de prisão.

29-02-2024

Proc. n.º 122/20.1PAVPV.L1.S1 - 5.ª Secção

Jorge dos Reis Bravo (Relator)

João Rato

Albertina Pereira

**Recurso de acórdão da Relação**

**Homicídio qualificado**

**Omissão de pronúncia**

**Motivo fútil**

**Qualificação jurídica**

**Especial censurabilidade**

**Arma de fogo**

**Medida concreta da pena**

- I - Não ocorre omissão de pronúncia quanto à questão invocada da não verificação do critério generalizador de «especial censurabilidade», previsto no n.º 1 do art. 132.º do CP, quando o tribunal recorrido, embora não expressamente, aprecia a relevância qualificativa de uma circunstância agravante do crime de homicídio que revela tal especial desvalor.
- II - Integra «motivo fútil» a circunstância de o agente, dois anos após ter sido denunciado pela vítima, em processo em que ambos foram acusados e condenados por crime de tráfico de estupefacientes, decidir tirar-lhe a vida, com utilização de arma de fogo proibida, mediante contacto de terceiro, que se desentendera com a vítima algumas horas antes.
- III - A verificação do «motivo fútil», contextualizada com outras circunstâncias que rodearam os factos não permite afastar o critério generalizador «especial censurabilidade», previsto no n.º 1 do art. 132.º do CP e, conseqüentemente, alterar a qualificação jurídica para o crime de homicídio simples.
- IV - Não se mostra desproporcionada e, por isso, injusta, no quadro de uma moldura legal entre os 16 anos e os 25 anos de prisão, encontrar na medida de 18 anos e 6 meses a pena adequada às concretas circunstâncias do facto e da culpa do arguido.

29-02-2024

Proc. n.º 2257/21.4JABRG.G1.S1 - 5.ª Secção

Jorge dos Reis Bravo (Relator)

António Latas

Agostinho Torres

Helena Moniz

**Recurso de acórdão da Relação**



**Prisão preventiva**  
**Obrigaç o de perman ncia na habita o**  
**Decis o que n o p e termo ao processo**  
**Irrecorribilidade**  
**Inconstitucionalidade**  
**Rejei o de recurso**

- I - N o recorribilidade do ac rd o do Tribunal da Rela o que mant m pris o preventiva quando, logo aquando do primeiro interrogat rio, foi aplicada ao arguido e ora Recorrente, pelo Juiz de Direito em fun es de JIC, essa mesma medida de coa o;
- II - N o desconformidade dessa interpreta o do disposto no art. 400. , n.  1, al. c), do CPP com as normas e princ pios constitucionais, designadamente no que concerne ao direito de defesa e recurso, previstos nos arts. 18. , n.  1 e 32. , n.  1, da CRP.

29-02-2024

Proc. n.  1634/23.0JABRG-A.G1.S1 - 5.  Sec o

Celso Manata (Relator)

Agostinho Torres

Jo o Rato

<b>A</b>		Arma de fogo .....26, 68
Abuso de cart�o de garantia ou de cr�dito ..... 61		Arrependimento ..... 17
Abuso de confian�a ..... 56		Atenua�o da pena ..... 17, 19, 60
Abuso sexual de crian�as ..... 8, 13		Atos urgentes ..... 33
Abuso sexual de menores dependentes ..... 8, 54		<b>B</b>
Acolhimento residencial ..... 50		Burla inform�tica e nas comunica�es ..... 61
Ac�rd�o ..... 24		<b>C</b>
Ac�rd�o do Supremo Tribunal de Justi�a... 12, 25, 52		Coa�o ..... 10
Ac�rd�o fundamento ..... 35		Compet�ncia .....48, 56
Acusa�o ..... 3, 31, 33		Compet�ncia material .....21, 45
Admissibilidade ..... 23, 35, 38		Comunica�o ..... 33
Admissibilidade de recurso ..... 8, 12, 29, 54		Conclus�es ..... 29, 46, 63
Advogado ..... 1, 2		Concurso de infra�es ..... 8, 10
Altera�o da qualifica�o jur�dica ..... 10, 33		Condena�o ..... 5, 6
Altera�o dos factos ..... 10		Condu�o sem habilita�o legal ..... 67
Amnistia ..... 64		Confirma�o <i>in melius</i> ..... 12, 45, 54
Anomalia ps�quica ..... 13, 56, 61		Confiss�o ..... 10
Anomalia ps�quica posterior ..... 13, 56		Conhecimento superveniente ..... 14, 60, 63
Anula�o de ac�rd�o ..... 1		Constitucionalidade ..... 29
Aplica�o subsidi�ria do C�digo de Processo Penal ..... 36		Constitui�o obrigat�ria de advogado ..... 64
Argui�o de nulidades ..... 12, 25, 32, 52		Convite ao aperfei�amento ..... 29



Correio de droga.....	21
COVID-19.....	36
Criminalidade violenta .....	31
Culpa .....	23
Cumprimento de pena .....	1, 3
Cúmulo jurídico.....	10, 14, 47, 56, 60, 63

## D

Dados de localização .....	6, 26
Dados pessoais .....	21
Decisão condenatória.....	1, 34
Decisão da autoridade administrativa .....	45
Decisão interlocutória.....	23, 26, 33
Decisão que não põe termo ao processo.....	26, 68
Decisão que põe termo ao processo.....	29
Decisão singular.....	24
Decisão sumária.....	45
Declaração de inconstitucionalidade .....	6
Declarações do coarguido .....	17
Deferimento .....	2, 12
Depósito de sentença .....	33
Despacho.....	38
Detenção .....	32, 62
Detenção de arma proibida.....	33
Direito ao recurso .....	1, 45
Direito de audiência.....	50
Doença mental .....	56
Dolo.....	21
Dupla conforme .....	56
Duplo grau de jurisdição .....	29

## E

Erro de identidade.....	46
Erro notório na apreciação da prova.....	43, 54
Escusa .....	2, 7, 11, 22, 30
Especial censurabilidade .....	68
Especial complexidade.....	33
Excesso de pronúncia.....	25, 52
Extinção do poder jurisdicional.....	52
Extradicação .....	5

## F

Falsidade de depoimento ou declaração .....	41
Falsidade de testemunho ou perícia.....	53

Falta de assinatura .....	33
Falta de fundamentação .....	14, 17, 46
Falta de notificação.....	32
Filiação .....	2
Frieza de ânimo .....	13, 26
Fundamentação .....	14
Fundamentos .....	31
Furto.....	47, 61, 63

## G

Garantia .....	62
Gravidez .....	54

## H

<i>Habeas corpus</i> .....	1, 3, 4, 5, 31, 32, 33, 48, 50, 52
Homicídio .....	13
Homicídio qualificado.....	13, 19, 26, 67

## I

Identidade de factos.....	21, 23, 39
Identidade do arguido .....	46
Ilegalidade .....	50
Ilícitude.....	39, 66
Imagem global do facto .....	15, 23, 53, 65
Imparcialidade .....	2, 7, 12, 22, 30, 49
Improcedência .....	13, 16, 21, 24, 49, 54, 65, 66, 67
Impugnação da matéria de facto .....	21
Imputabilidade diminuída.....	61
<i>In dubio pro reo</i> .....	17
Inadmissibilidade.....	24
Inconciliabilidade de decisões.....	5, 38
Inconstitucionalidade .....	45, 64, 68
Indeferimento 1, 3, 4, 5, 31, 32, 33, 34, 35, 45, 48, 52	
Injustiça da condenação .....	18, 35, 38, 41, 46
Internamento de imputáveis portadores de anomalia psíquica .....	13, 56
Irrecorribilidade.....	12, 45, 54, 68
Irregularidade .....	32

## J

Juiz .....	2, 7, 30
Juiz conselheiro .....	12, 22, 30
Juiz de instrução.....	21, 48
Juiz desembargador .....	2, 49



<b>L</b>	
Legítima defesa.....	13

  

<b>M</b>	
Mandado de Detenção Europeu .....	32, 62
Matéria de direito .....	20, 21
Matéria de facto.....	20
Medida concreta da pena... 8, 10, 13, 15, 17, 19, 21, 22, 23, 26, 39, 42, 43, 53, 60, 66, 67, 68	
Medida da pena .....	46, 56, 63, 65
Medida de promoção e proteção.....	50
Meio particularmente perigoso.....	13
Metadados .....	6, 23, 26
Motivação do recurso .....	46
Motivo fútil.....	13, 67

  

<b>N</b>	
Notificação.....	3, 31, 33
Notificação ao mandatário.....	32
Nova revisão .....	25
Novos factos.....	25, 41, 46
Novos meios de prova .....	18, 25, 35, 41
Nulidade.....	10, 21, 23, 46
Nulidade da decisão .....	23
Nulidade da sentença.....	14

  

<b>O</b>	
Objeto do recurso .....	46
Obrigação de permanência na habitação .....	68
Omissão de auxílio.....	13
Omissão de pronúncia .....	12, 26, 52, 67
Oposição de julgados.....	12, 15, 20, 21, 23, 35, 39
Oposição entre os fundamentos e a decisão .....	25
Oposição expressa.....	36

  

<b>P</b>	
Pagamento .....	3
Pena de admoestação.....	22
Pena de multa .....	3, 21
Pena de prisão.....	8, 13
Pena de substituição .....	3
Pena parcelar.....	16, 67
Pena única.....	8, 10, 14, 16, 47, 54, 56, 65, 67

  

Perda de bens a favor do Estado .....	43
Perdão.....	63, 64
Perícia médico-legal.....	53
Perigosidade criminal .....	13
Pluriocasionalidade .....	65
Poderes de cognição.....	21, 54
Prazo.....	35
Prazo da prisão preventiva.....	1, 3, 31, 33
Prazo de interposição do recurso.....	40
Prescrição do procedimento contraordenacional.....	36
Pressupostos .....	1, 20, 31, 33, 35, 53
Prevenção especial .....	15, 24
Prevenção geral .....	15, 24, 66
Princípio da atualidade.....	34
Princípio da especialidade .....	5
Princípio da igualdade.....	45
Princípio da livre apreciação da prova.....	43
Princípio da proporcionalidade.....	10
Princípio do reconhecimento mútuo.....	62
Prisão preventiva.....	4, 5, 31, 48, 68
Procedência .....	13, 46
Procedência parcial .....	43, 53, 61, 63
Procedimento criminal .....	62
Processo de contraordenação .....	21, 23, 36, 45
Processo de promoção e proteção .....	50
Processo penal .....	7
Proibição de prova.....	26, 43
Prova documental.....	35, 41
Prova proibida.....	5, 6
Prova testemunhal .....	18, 25, 35

  

<b>Q</b>	
Qualificação jurídica .....	13, 15, 21, 23, 26, 53, 67
Questão de facto .....	15, 21, 23
Questão fundamental de direito .....	20, 36

  

<b>R</b>	
Reclamação para a conferência .....	45
Recurso de acórdão da Relação.....	8, 20, 21, 23, 26, 29, 42, 43, 54, 56, 67, 68
Recurso de revisão....	5, 6, 12, 18, 25, 35, 38, 41, 45, 46, 53, 64
Recurso ordinário.....	53
Recurso para fixação de jurisprudência.....	12, 15, 20, 21, 22, 24, 35, 36, 39, 40



Recurso penal .....	42, 60
Recurso <i>per saltum</i> 10, 13, 14, 15, 17, 19, 21, 39, 46, 53, 60, 63, 65, 66, 67	
Recusa.....	49
Recusa de juiz.....	33
Reenvio do processo.....	45
Reenvio prejudicial.....	56
Regime penal especial para jovens .....	13, 67
Registo criminal.....	21
Registo Criminal.....	10
Rejeição .....	12, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 64
Rejeição de recurso..	8, 15, 20, 21, 23, 25, 29, 53, 68
Rejeição parcial .....	23, 26, 56
Renúncia ao mandato .....	1
Requisitos .....	15
Requisitos da sentença.....	14
Ressarcimento.....	19
Revisão.....	50
Revogação da suspensão da execução da pena ..	12, 38
Roubo.....	31, 47, 65

## S

Suspeição .....	2, 22, 30, 49
Suspensão da execução da pena....	13, 39, 53, 61, 65
Suspensão da instância .....	12
Suspensão da prescrição.....	36

## T

Tempestividade.....	40
Tentativa.....	10, 19
Termo .....	50
Tradução .....	62
Tráfico de estupefacientes 15, 17, 21, 23, 39, 42, 43, 53, 66, 67	
Tráfico de menor gravidade .....	15, 23, 53
Trânsito em julgado.....	1, 3, 32, 35, 40
Tribunal de Execução de Penas.....	56

## V

Videovigilância .....	26
Violação de correspondência ou de telecomunicações.....	39